



Boletim da Ordem dos Advogados

1/87
II SÉRIE
JANEIRO / FEVEREIRO

SUMÁRIO

O ANONIMATO DO DADOR
Dr.^a Paula Martinho da Silva ... 1

«UNIVERSIDADE LIVRE»: RECO-
NHECIMENTO
Parecer do Conselho Geral ... 5

O NOVO CÓDIGO DAS SOCIEDA-
DES COMERCIAIS
À conversa com: Dr. Luís Brito
Correia, Dr.^a Maria de Jesus
Serra Lopes, Dr. António Serra
Lopes e Juiz Desembargador
Pinto Furtado 7

NOVA LEGISLAÇÃO COMERCIAL
A perspectiva do Dr. Alberto de
Sá e Mello 13

CONSTITUIÇÃO NO PAÍS DA EPI-
DEMIA DAS NORMAS
Prof. Ruy Barbosa Nogueira .. 17

ACTIVIDADES DO CONSELHO
GERAL 20

NOTÍCIAS 20 a 22

EDITORIAL

Prezados Colegas:

1. Os Advogados são um particular exemplo no nosso País de como se exerce e vive democracia, e isso a tal ponto que o faziam antes de aquela ser uma realidade política entre nós. As últimas eleições foram disso testemunho: confronto leal de programas e modo de actuar, com abertura e respeito entre os concorrentes.

Os eleitos apenas se sentem com um direito, que tem correlativo e imperioso dever: servir o melhor que puderem, executando, e por isso cumprindo, aquilo a que se comprometeram.

Não é demais aqui reiterar que considero não haver vencedores nem vencidos, mas eleitos e não eleitos. Todos os que, formando listas, manifestaram assim o seu interesse pela Instituição, são poucos para o que há a fazer, que é muito. É nosso vivo desejo que seja chamado o máximo de Advogados a prestar concurso em inúmeras tarefas. Isso já está a acontecer: nada melhor para compreender por dentro do que estar dentro!

2. Se, no conjunto vasto de trabalhos a desenvolver (boa parte em continuação do que vem de trás) é difícil marcar prioridades, sempre direi que estas se centrarão em tudo o que promova a Advocacia, melhore as suas condições, a dignifique.

Daí que questões como o segredo profissional, o patrocínio officioso na assistência judiciária, a defesa officiosa em Processo Penal sejam prioritárias, como o estão a ser. A seu tempo daremos notícias disso.

Depois — ou simultaneamente, se quiserem — todo o conjunto de iniciativas que representarão, como se virá a demonstrar, o apoio mais decidido ao exercício de Advocacia, na sua qualidade técnica e deontológica. Aí, o papel dos Conselhos Distritais é primordial, como o é o do Centro de Estudos já estruturado e em fase de arranque da sua programação. Sem esquecer, como é evidente, o que respeita às consequências profissionais da integração de Portugal na CEE.

3. A promoção da Instituição — Ordem dos Advogados, «qua tale», só tem significado quando alicerçada na promoção da Advocacia a que me reporte. Certo é, porém, que uma boa Advocacia tem de ter como suporte e apoio uma boa Ordem dos Advogados, sentida como uma necessidade pelos serviços que preste.

Neste quadrante é prioritária por sua vez a questão financeira. É impensável a manutenção da indefinição e efectiva «dependência» em que a lei nos coloca. Temos a certeza de que as entidades públicas compreendem hoje o problema na sua essência, tanto que moldaram definitivamente o estatuto da Ordem como Associação Pública. Só falta tirar daí as devidas consequências.

Esperemo-las para breve.
Cordialmente,

Augusto Lopes Cardoso

PROPRIEDADE

ORDEN DOS ADVOGADOS
LARGO DE S. DOMINGOS 14 1.^o
1104 LISBOA CCGEX

EDITORES E PUBLICIDADE

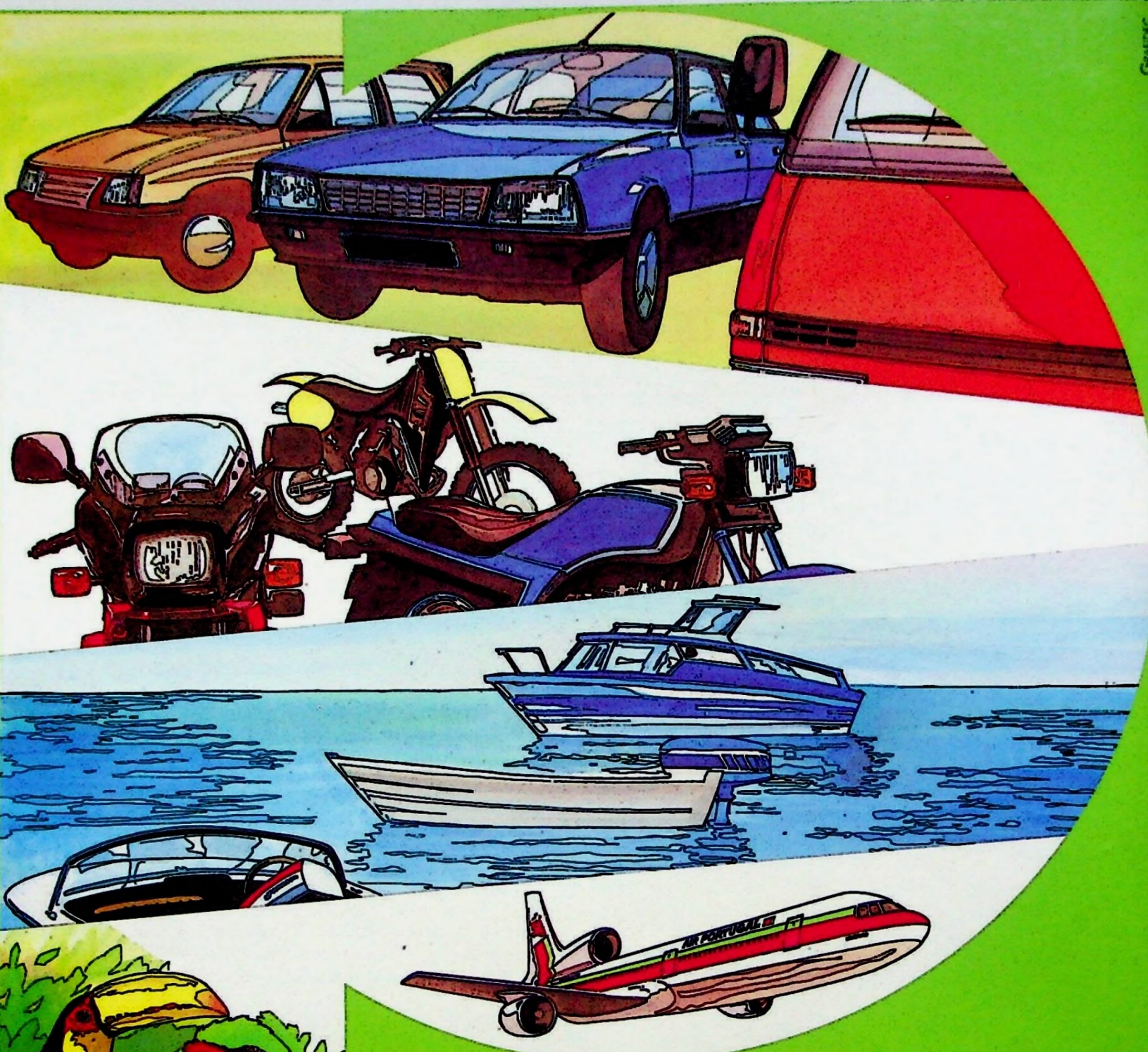
VOGA — PUBLICIDADE E EDIÇÕES, LDA
AV. DA REPÚBLICA, 05—3.^o
1100 LISBOA — TELEF. 76 72 74

EXECUÇÃO GRÁFICA

M'RANDELA & C.^a (RMÃO), LDA
TRAV. CONDESSA DO RIO, 7-9
1100 LISBOA

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

TIRAGEM 8000 EXEMPLARES
DEPÓSITO LEGAL N.^o 12 374/88
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



**Automóveis · Motos
Barcos · Viagens**

**SEM ENTRADA!
SEM JUROS!**

de **12 a 60** meses

poligrupo

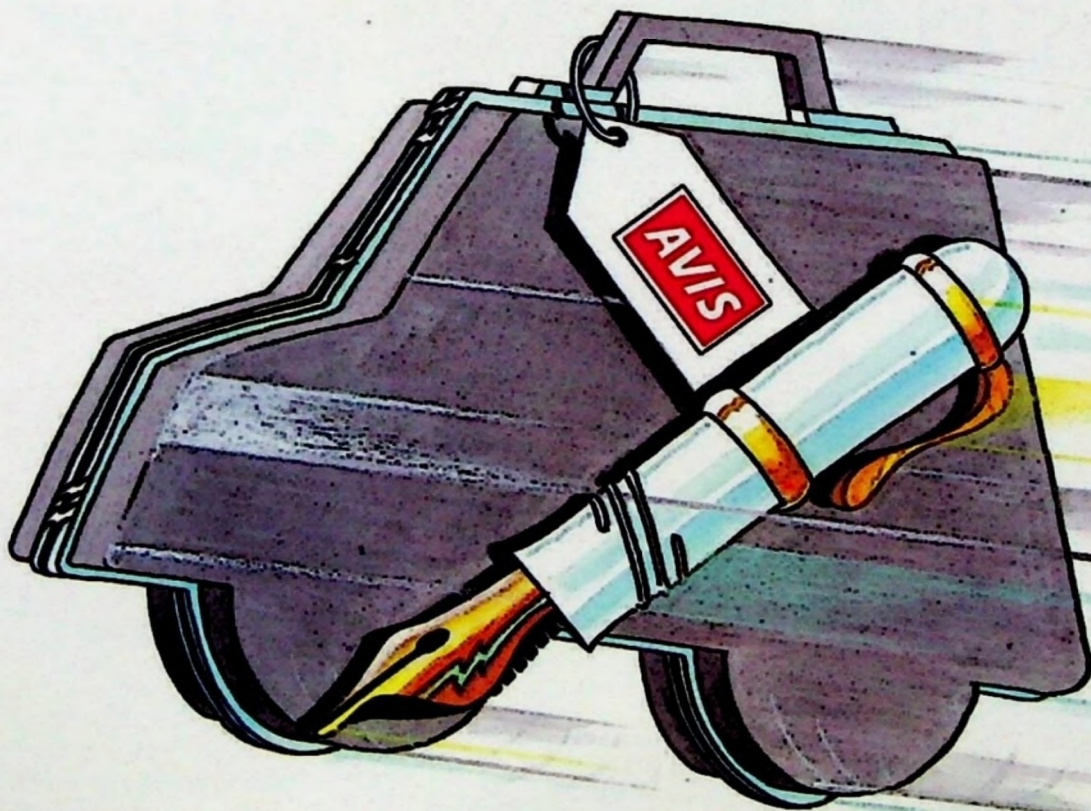


ATENÇÃO TOTAL AO PARTICIPANTE

Porto - Av. da Boavista, 1203 - 4.º - 4100 PORTO - Tels. 66 86 85/05 • Coimbra - R. Simões de Castro, 170 - 1.º D - 3000 COIMBRA - Tel. 2 83 95
Lisboa - Av. Ant. Serpa, 34-A - 1000 LISBOA - Tels. 76 51 17/77 21 67/87 • Faro - Pr. Alexandre Herculano, 22 - 5.º B - Edif. Alagoa - 8000 FARO - Tel. 2 10 58

Semana Comercial

AVIS Desde 4.500\$



Orçamentar as despesas da sua Empresa é consigo.
 Reduzir os custos com o aluguer de automóveis é connosco.

Agora, com a Semana Comercial AVIS, você anda de 2.ª a 6.ª feira com 300 km incluídos.
 Vale a pena conhecer melhor as condições especiais AVIS.
 A AVIS tem a maior frota e a maior rede de balcões em todo o país. Por isso, tem sempre um carro para si.



é imbatível!



BCI PREMIER



O BCI PREMIER é um cartão internacional que dá acesso à rede mundial Visa: 5 milhões de estabelecimentos comerciais, Hotéis, Restaurantes, Companhias de Aviação e de Rent-a-Car em mais de 160 Países.

Além disso, o cartão BCI PREMIER é utilizável nas máquinas automáticas do Sistema Multibancó em Portugal e nas 10.000 máquinas da rede Visa no estrangeiro.

Todos os detentores do cartão BCI PREMIER estão cobertos por um seguro de viagem gratuito no valor de 22.000 contos, nos termos da respectiva apólice.



Banco de Comércio e Indústria, SA.

Rua Tenente Valadim • PORTO

Rua Andrade Corvo • LISBOA

O ANONIMATO DO DADOR

um exemplo...

Paula Martinho da Silva*

O conceito de família tende, hoje em dia, a diluir-se na fluidez e dispersão dos seus modelos. A família tradicional com pai mãe e filhos geneticamente aparentados tende a ser cada vez mais apenas um dos vários modelos existentes. Na verdade, casos existem de famílias onde o filho se encontra geneticamente relacionado com a mãe, mas já não com o marido desta, por ter nascido de um casamento anterior ou de uma relação fora do casamento, ou porque foram adoptados e logo não se relacionam geneticamente com os seus pais sociais (preferimos utilizar o termo «pais sociais» em oposição a «Pais biológicos» ou «genéticos»). Estes tipos de família fazem parte, como refere Mary Warnock (1) de uma «família artificial», embora o termo não seja utilizado em sentido pejorativo ou menos digno em relação à família tradicional. A família hoje constituída com recursos às técnicas de procriação artificial pertence, sem dúvida, a este novo conceito.

Abstraindo-se dos casos em que a procriação artificial é efectuada no seio do casal e cujo património genético é fornecido por ambos os cônjuges, as atenções concentram-se nos casos de I.A.D. (Inseminação Artificial por Dador) e de fertilização *in vitro* com recurso a dador. Observa-se nestes casos o surgimento de um terceiro elemento, estranho a uma relação normalmente exclusiva de um casal.

Este terceiro elemento, o dador, quer seja de esperma (o mais frequente) ou de óocitos, vai ter, do ponto de vista da procriação, uma importância extremamente significativa. Adveem imediatamente desta situação, problemas jurídicos provenientes das relações interpessoais, por exemplo (e para só citar dois) em matéria de estabelecimento da filiação e das relações entre dadores e receptores.

Estas questões já nada têm de raro e de longínquo se tivermos em conta que



só em Inglaterra nascem por ano cerca de mil crianças com recurso à I.A.D. e que no nosso país existem já em funcionamento dois bancos de esperma, embora não se saiba ao certo qual o número de nascimentos obtidos por aquele método.

A BIOÉTICA

O desenvolvimento da ciência no campo da procriação artificial e a generalização das suas técnicas suscitam questões inteiramente novas relativas aos Direitos do Homem, estes já reconhecidos ou a eventuais direitos cuja protecção é reclamada, tão novas para a Ciência como para o Direito. A este compete, senão acompanhar lado a lado a Ciência que dita, ela também, as suas «leis científicas», pelo menos tentar consciencializar-se e encontrar vias de gerir, dentro da sociedade que se recolhe sob as suas normas, o avanço, o desenvolvimento e os efeitos jurídicos das novas tecnologias médicas, entre as quais se inclui a procriação artificial. Subsiste, por outro lado permanente interrogação ética consistente em saber qual a atitude que o homem deverá observar face aos novos poderes sobre si próprio, a sua concepção e destino que a Ciência lhe oferece.

A bioética, disciplina muito recente, é um exemplo concreto de como a Ciên-

cia já não pode circunscrever a sua descoberta às quatro paredes do seu laboratório. Ao envolver-se em campos tão sensíveis como os da reprodução humana, não mais remete para a decisão e consciências médica o destino das ciências da vida.

A bioética é interdisciplinar e não pode nem deve ser isolada da dimensão jurídica, social, política, económica e psicológica (2).

Controversa e delicada sobretudo pelas suas implicações no novo ser que nasce de uma I.A.D., a questão ético-jurídica do anonimato do dador torna-se, na nossa perspectiva, ainda mais significativa que a da retribuição da doação. Muitas vezes votada para um plano secundário, a criança que nasce, encontra-se numa situação do ponto de vista jurídico menos protegida que o abandonado ou o adoptado.

A questão do anonimato do dador é indubitavelmente tão delicada que, na total ausência de normas jurídicas que a contemplem, as legislações que agora vão surgindo nos diversos países assumem uma posição cautelosa, prudente, receosa mesmo sobre a matéria. Algumas legislações sobre matérias relacionadas com a procriação artificial nem sequer prevêm normas sobre esta questão e, assim sendo, é deixado ao livre arbítrio dos centros especializados a adopção ou não do princípio do anonimato do dador.

Por medida de segurança, os C.E.C.O.S. (Centros de Estudo e Conservação de Esperma) franceses, por exemplo, seguem o princípio do anonimato. Por curiosidade podemos acrescentar que os médicos que praticam a I.A.D. naqueles centros, só conhecem de cada tubo de esperma o número de código que o identifica.

Mesmo a nível jurisprudencial são raras as decisões conhecidas. Até finais de 1985, quer nos E.U.A., quer no Canadá, nenhuma instância judicial se tinha pronunciado sobre a confidencialidade do acto da procriação artificial, nem sobre o anonimato do dador. No ano de 1986, no entanto, o tribunal federal suíço julgou, em Fevereiro, que uma criança nascida fora do casamento, podia obter das autoridades informações sobre o seu passado e as suas origens,

* Advogada. Autora do livro «Procriação artificial — aspectos jurídicos», Moraes Editores. Julho de 1986.

mas somente nos casos e sobre factos em que a protecção da vida privada de outras pessoas, como a mãe ou pais naturais, não imponha segredo.

A questão do anonimato do dador condiciona, por um lado, o estabelecimento da filiação e, por outro, em sede de direitos humanos, o direito do ser nascido com a participação de um dador a conhecer a identidade do seu progenitor e, do mesmo passo a sua identidade genética, as suas origens biológicas.

FINALIDADES DO ANONIMATO

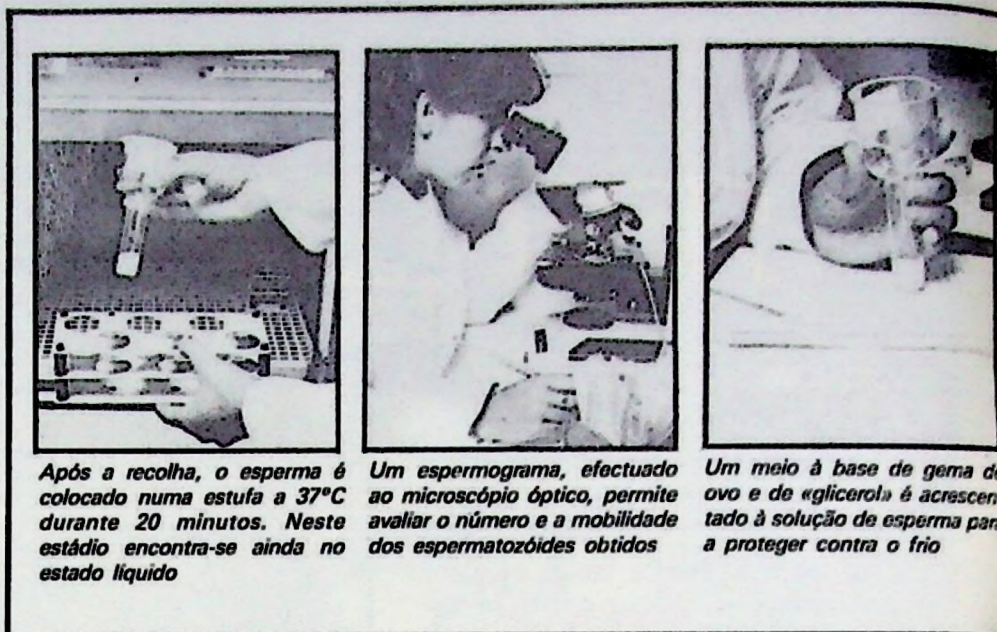
A adopção de princípio do anonimato do dador visa duas finalidades primordiais: por um lado, a de facilitar a doação que, caso contrário, se tornaria praticamente inexistente e, por outro, procurar o maior bem estar da criança, a fim de a poupar a uma série de traumas psíquicos que adviriam do conhecimento por esta da existência de um «estranho» na formação do seu ser e até mesmo um possível contacto com este.

Imaginamos com alguma facilidade o desencorajamento de possíveis dadores em países que adoptam como princípio o do não anonimato. Temos, por exemplo, o caso da Suíça, onde em 1985 foi aprovado por referendun a interdição de se esconder aos interessados a identidade dos genitores, salvo nos casos em que a lei expressamente o previsse. Também na Suécia foi adoptada uma medida inteiramente original em relação aos restantes países: o anonimato do dador foi suprimido.

O resultado era previsível: uma quase total ausência de dadores, a consequente ausência de esperma para inseminação e a procura de outros centros em países com princípios mais restritos quanto ao anonimato.

A IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE

No campo do Direito de Família, o anonimato do dador condiciona, como já referimos, o estabelecimento da filiação. Teme o legislador que, caso se conheça a identidade do dador, se possa pôr em causa a atribuição da paternidade ao cônjuge da mulher inseminada ou que, por outro lado, o dador venha não só a adquirir responsabilidades jurídicas quanto ao estabelecimento da paternidade, como também um tipo de deveres que vão desde o registo da criança, à prestação de alimentos, como ainda a exigência, pelo dador de direitos sobre a criança que nasce do seu contributo biológico. Por outro lado, deveremos ter presente que a lei civil da maioria dos países europeus não prevê no capítulo da filiação, qualquer referência ao



(Ao lado) As diferentes etapas da congelação do esperma. (Fotos: «SCIENCE ET VIE»)

Após a recolha, o esperma é colocado numa estufa a 37°C durante 20 minutos. Neste estágio encontra-se ainda no estado líquido

Um espermograma, efectuado ao microscópio óptico, permite avaliar o número e a mobilidade dos espermatozóides obtidos

Um meio à base de gema de ovo e de «glicerol» é acrescentado à solução de esperma para a proteger contra o frio



seu estabelecimento nos casos de procriação artificial. Temos, no entanto, de abrir um parêntesis para o caso português que, talvez em virtude das suas recentes alterações no campo de Direito da Família (reforma do Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro), prevê no n.º 3 do art.º 1839.º do Código Civil que, desde que o cônjuge da mulher inseminada tenha consentido nessa inseminação artificial não pode usar aquele fundamento para impugnar a paternidade. Significa esta disposição que, caso haja consentimento do marido na inseminação artificial, mesmo não sendo este o dador de esperma, desde que tenha contraído legalmente matrimónio com a mãe da criança é, para todos os efeitos legais, o pai. Mas, se por um lado a lei civil portuguesa prevê esta excepção legal à impugnação da paternidade, outras existem (como se pode observar em algumas decisões judiciais dos E.U.A.) que consideram ilegítima a criança nascida de I.A.D.. Noutros casos, chegam a admitir que, tratando-se de inseminação de celibatária, o dador deverá ser considerado como pai legítimo (dados extraídos do relatório da comissão criada no Ministério da Justiça Francês: «Ética e Direito na América do Norte face ao desenvolvimento das ciências biológicas e médicas», 1985-86).



Espermatozóides humanos tentando penetrar num óvulo

Com o anonimato do dador, todo o processo se torna radicalmente mais cómodo. Não se conhecendo as origens biológicas da criança, não poderá ser exigida qualquer responsabilidade sobre a paternidade ao dador anónimo, nem este poderá reclamar qualquer direito sobre o seu filho biológico. Entende grande parte da doutrina que, a doação de esperma, por si só, não implica qualquer intenção de paternidade, tendo



Primeira etapa da congelação propriamente dita: as lamelas são colocadas em vapor de azoto liquido (a -70°C)

O esperma é seguidamente preparado e repartido em vários tubos, contendo cada um 0,25 ml de esperma

Recipientes de azoto liquido (a -196°C) constituem o banco de esperma do CECOS do Hospital do Kremlin-Bicêtre

como único objectivo a contribuição biológica para a formação da criança que não possa ser concebida em circunstâncias normais.

Como salienta Peter Singer (3), na inseminação artificial por dador é muito mais fácil guardar segredo do que no caso da adopção, desde que a mãe tenha uma gravidez normal e a criança tenha alguma semelhança física com um dos pais. Também do ponto de vista social, o anonimato do dador vem dissipar qualquer semelhança com a prática do adultério, visto que a mulher inseminada pode alegar desconhecer totalmente a identidade do dador. No entanto, temos conhecimentos de alguns casos em que o casal estéril prefere conhecer o dador e escolhe-o, por vezes, entre um parente ou um amigo.

A RESPONSABILIDADE DO DADOR

Mas, do ponto de vista do dador, será que o anonimato exclui a sua responsabilidade moral por ter dado vida a um ser humano que, para ele, vai ser um desconhecido? (4) E, por outro lado, não será negar à criança que nasce o direito a conhecer quem são o seu pai e mãe biológicos?

Do ponto de vista biológico, o material hereditário de um ser é formado no seio da célula original. Aí, devem procurar-se as suas origens genéticas, a própria identidade do indivíduo. Mesmo em situações que juridicamente poderiam parecer idênticas, como é o caso da adopção, existe para a criança concebida por I.A.D. uma situação de desvantagem atendendo a que, face à nossa lei civil e à dos diversos países europeus, ao adoptado não lhe é negado o direito a saber quem são os seus pais naturais. Sabemos que, na prática, mesmo nestes casos subsiste da parte dos adoptados um grande interesse em conhecer os

progenitores que lhe deram origem e que consentiram na sua adopção. Do mesmo modo, este direito está constitucionalmente garantido: trata-se do direito de identidade pessoal do indivíduo, o qual se encontra consagrado no n.º 1 do art.º 26.º da Constituição da República Portuguesa, reflexo da concepção da dignidade da pessoa humana como conceito referenciador da tutela dos Direitos Fundamentais. Caso seja estabelecido como norma o princípio do anonimato do dador, negando ao indivíduo nascido de I.A.D. a possibilidade de conhecer a sua identidade genética, não nos restam dúvidas que estaríamos perante uma violação daquele preceito constitucional. No mesmo sentido podemos referir a Lei Fundamental da Alemanha Federal (art.º 1.º § 1.º e art.º 2 § 1) que confere à criança o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade e dignidade humana.

Mas não só em sede de direitos fundamentais pode ser analisada a presente questão. Iguamente do ponto de vista médico, o conhecimento dos caracteres hereditários, do código genético do indivíduo, pode servir para despiste de certas doenças hereditárias que, de outro



modo, não o poderão ser. Isto para já não falarmos dos graves problemas, que podem surgir, derivados de casos de consanguinidade.

Qual a solução que o legislador deverá adoptar? Existe todo o interesse em encontrar uma posição de consenso que, ao mesmo tempo preserve a identidade do dador, não se traduza em intenção de paternidade e não coliga com o direito do ser humano conhecer a sua origem genética (5).

Ou será que não se deverá ainda tomar posição, deixando a responsabilidade decisória para a mãe genética e seu cônjuge, os quais julgarão em cada caso se desejam ou não revelar à criança o segredo do seu nascimento?

PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIAL?

A opção deverá ser, sem dúvida a mais cautelosa, procurando tanto quanto possível obter um consenso entre todas as posições, «visando conseguir um equilíbrio entre a tentativa de prevalência da paternidade social sobre a biológica, por um lado, e a importância das transmissões hereditárias como factor biológico de peso, por outro» (6). A regra adoptada pela legislação e projectos de legislação internacional que prudentemente vão surgindo, tem sido fundamentalmente a do anonimato do dador, admitindo, no entanto, excepções a esse princípio, salvaguardando tanto quanto possível os interesses do dador, dos pais sociológicos e da criança. Espelho deste princípio encontramos na declaração dos «Princípios provisórios sobre as técnicas de procriação artificial humana e sobre certos processos aplicados aos embriões em relação com estas Técnicas» elaboradas pelo «Comité Ad Hoc D'Experts sur les Progrés des Sciences Biomedicales (CAHBI)» (Comité do Conselho da Europa encarregado de elaborar os princípios fundamentais sobre procriação artificial) levadas à discussão no ano passado em Trieste.

O princípio 9, que passamos a citar, corresponde em termos gerais a esta orientação: «o médico e o pessoal de estabelecimento utilizando técnicas de procriação artificial devem preservar o anonimato do dador e, sob reserva das disposições da lei em caso de processo judicial, o segredo da identidade dos membros do casal, assim como o segredo sobre a procriação artificial em si mesma».

Deste princípio constam duas variantes, sugeridas por aquele Comité, remetendo para a legislação particular de cada país a possibilidade de prevêr algumas excepções ao princípio geral. Uma delas prevê a possibilidade de a criança, em «idade apropriada» poder ter acesso

à informação relativa às modalidades da sua concepção (por exemplo, se houve procriação artificial, se o marido da mulher inseminada deu o seu consentimento) e, em caso de necessidade, das informações relacionadas com as características genéticas do dador, sem, contudo, fornecer o nome deste. Outra variante remete para a lei nacional do país a possibilidade da criança poder vir a conhecer a identidade do dador. Num sentido semelhante parece ser a orientação do Comité Warnock (encarregado pelo governo britânico, em 1984 de elaborar um relatório sobre fertilização humana e embriologia), que recomenda a possibilidade de acesso a uma descrição dos principais caracteres genéticos do dador, logo que o indivíduo nascido por I.A.D. tenha atingido a idade de 18 anos. Para outros autores ainda (7), as excepções ao princípio geral do anonimato deveriam obedecer a questões mais ponderadas, tais como as exigências de justiça, ante as quais o segredo deverá ceder como no caso de uma acção judicial de reclamação ou impugnação de paternidade proposta pela mãe, pelo marido desta, ou pelo filho; ou por razões médicas (por exemplo, grave enfermidade da criança que poderia ser tratada sabendo os antecedentes genéticos do dador) ou do ponto de vista penal (para efeitos de qualificar um facto como homicídio ou parricídio).

INFORMAÇÕES SOBRE A PATERNIDADE

Por outro lado, e partindo do pressuposto de que a criança — em idade a estabelecer — possa ter acesso a dados sobre as características genéticas do seu «pai biológico» ou até a elementos da sua identificação pessoal, quem deverá fornecer essas informações?

O médico que procedeu à inseminação, o estabelecimento hospitalar, os tribunais? E como prevenir que as mesmas não possam vir a ser manipuladas por terceiros? Urge, também neste campo, a tomada de urgentes medidas de natureza penal e administrativa.

Duas vias são, portanto, plausíveis como excepções à regra principal: uma, a de fornecer o código genético e demais características do dador, sem no entanto o identificar; outra, mais radical, a de fornecer à criança, a identidade completa do dador. No entanto, ambas têm um princípio subjacente: o de, em qualquer dos casos, não pode ter qualquer tipo de repercussão jurídica sobre a filiação ou sobre outros direitos ou deveres.

Em Portugal, também na «Comissão para o enquadramento legislativo das novas tecnologias médicas», criada em Maio de 1986, se encontra neste momento a trabalhar sobre projectos legis-

lativos que, estamos cientes, irão prever normas sobre tão delicado assunto.

Aguardamos com uma enorme expectativa o debate no nosso País sobre estas matérias que mereceram a atenção dos juristas, médicos e de todo o cidadão sensível ao que se relaciona com a evolução do ser humano.

Ironicamente, no que respeita à questão do anonimato, o Direito parece querer contrariar, em certa medida, o que se encontra há muito assente: a importância biológica na formação do ser humano.

Como bem refere Philippe Julien (8) «les nouvelles techniques biomédicales d'intervention dans la fécondation montrent à l'évidence que le dit-père en tant que géniteur n'est nécessaire à la procréation: un spermatozoïde en bon état y suffit: par contre, détaché de la personne du donneur, il ne suffit pas à lui seul à qualifier un homme de père, mais tout au plus de géniteur anonyme.»

CONCLUSÕES:

Orientação geral: princípio do anonimato do dador com duas excepções possíveis:

- acesso do interessado aos dados genéticos do dador;
- ou, acesso do interessado à identidade do dador.

Em qualquer dos casos sem implicar qualquer intenção de paternidade por parte do dador, nem este podendo reclamar quaisquer direitos sobre a criança, remetendo o seu papel ao de «mero» contribuinte biológico.

NOTAS:

(1) Warnock, Mary, «The artificial family», cfr. Lockwood Michael, «MORAL DILEMMAS IN MODERN MEDICINE», Oxford University Press, 1985.

(2) Engelhardt Jr., H. Tristram, «THE FOUNDATION OF BIOETHICS», Oxford University Press, 1986.

(3) Singer, Peter e Wells, Deane, «THE REPRODUCTION REVOLUTION — NEW WAYS OF MAKING BABIES», Oxford University Press, 1984.

(4) Vadillo, E. Ruiz, «Aspectos jurídicos de la inseminación artificial com sém de dador», «Inseminación artificial», «CLÍNICA GINECOLOGICA», 5/2, Salvat, 1980.

(5) da autora, «PROcriação ARTIFICIAL — ASPECTOS JURÍDICOS», Moraes Editores, Coleção Livros de Direito, 1986.

(6) «PROCREATION, GENETIQUE ET DROIT», obra colectiva, Actes Sud, 1985 e «PROJECT», número especial, 195, Set. Out., 1985, pág. 122.

(7) Vadillo, E. Ruiz, ob. cit..

(8) «PROJECT», ob. cit., pág. 140.

«UNIV

Rec

1. Na sequência de um complexo e atribulado processo legislativo e administrativo, relativo à denominada «Universidade Livre», o Decreto-Lei n.º 453/85, de 28 de Outubro veio decretar:

Art. 1.º São revogados o Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro, e o Decreto do Governo n.º 59/83, de 11 de Julho.

Art. 2.º A Cooperativa de Ensino a que se aplicavam os diplomas referidos no artigo anterior manterá as expectativas deles resultantes, enquanto não for proferida a decisão administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril.

Art. 3.º Aos alunos que concluíram na Universidade Livre cursos de licenciatura autorizados pelo Decreto do Governo n.º 59/83 é reconhecida a validade dos respectivos diplomas conferentes daquele grau, enquanto não for proferida a decisão administrativa referida no artigo anterior.

Na sequência deste diploma legal, o Despacho 113/SEES/85, de 28/10/85, publicado no D.R., II Série, n.º 261, de 13/11/85, determinou, com interesse para o presente caso, o seguinte:

«2 — Considerando que não existe neste Ministério qualquer processo conclusivo que permita avaliar, através de pareceres abalizados, a qualidade e valor dos cursos ministrados em qualquer dos estabelecimentos de ensino denominados «Universidade Livre», em aplicação e nos termos do Dec.-Lei 453/85, de 28/10, a partir do ano lectivo de 1985-1986, não é concedido àqueles cursos equiparação aos cursos do ensino oficial nem reconhecidos efeitos públicos de equivalência a graus académicos aos diplomas correspondentes à conclusão daqueles cursos».

Conforme consta do ofício n.º 10 065, de 11 de Novembro de 1986, da Direcção-Geral do Ensino Superior, dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto, a eficácia do referido despacho 113/SEES/85 foi suspensa por Acórdão do Venerando Tribunal Administrativo, de 17 de Fevereiro de 1986.

O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior determinou, através do Despacho 94/SEES/86, de 16 de Setem-

UNIVERSIDADE LIVRE»

Reconhecimento do Curso Jurídico

bro de 1986, publicado no *D.R.*, II Série, n.º 222, de 26 do mesmo mês, além do mais, o seguinte:

«1 — O Ministério da Educação e Cultura deixa de reconhecer a validade dos cursos ministrados na denominada «Universidade Livre».

Conforme consta do referido ofício n.º 10 065, da Direcção-Geral do Ensino Superior, foi indeferido pelo Supremo Tribunal Administrativo o pedido de suspensão de eficácia deste despacho.

2. O Conselho Distrital do Porto, após ter solicitado repetidas vezes ao Senhor Ministro da Educação informação sobre a validade dos diplomas de licenciaturas em Direito passados pela Universidade Livre, deliberou, em 10 de Novembro de 1986, face à falta de resposta ministerial, além do mais, o seguinte:

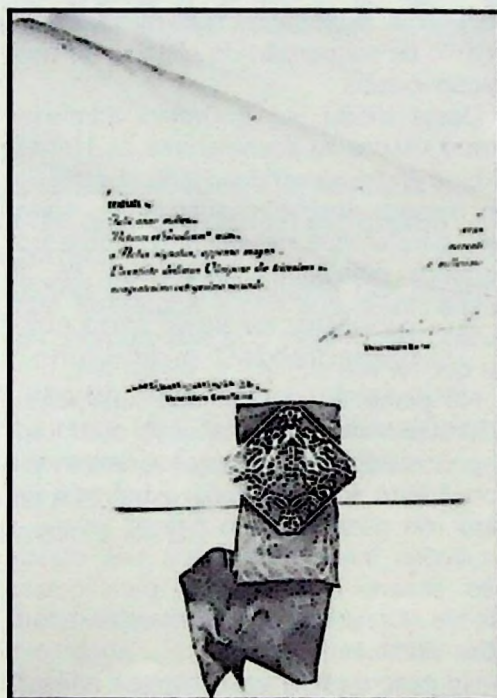
«2.º Oficiar ao Sr. Bastonário, remetendo-se-lhe fotocópia de todo o expediente e solicitando-se-lhe todas as urgentes diligências para resolução do assunto.

3.º Informar os requerentes da inscrição ainda suspensa de que poderão assistir às sessões do 4.º Curso de Estágio, sendo certo que, se a solução a obter for a da validade dos títulos de licenciatura, contará o tempo de assistência como sendo de frequência do curso».

De posse de um telex expedido pelo Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Educação, o Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto exarou, em 11 de Novembro de 1986, um despacho em que, além do mais, determinou o seguinte:

«2.2 Porque o despacho n.º 94/86 do Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior data apenas de 16 de Setembro p.p., e é entendimento transmitido pelo aludido telex o de que só a partir dessa data é que deixaram de ser reconhecidos os cursos e diplomas da «Universidade Livre», devem ser reconhecidos tais cursos e diplomas obtidos em data anterior.

2.3. Sendo assim, fica preenchido o requisito da licenciatura em Direito de todos os interessados que requereram a sua inscrição para o 4.º Curso de Estágio, sabido que o respectivo requerimento teria de ser efectuado até ao dia 15 de Setembro de 1986. Termina, pois, a suspensão dos respectivos processos.



Poderão, pois, frequentar esse curso, desde que os demais requisitos de inscrição estejam preenchidos.

2.4. Quanto aos requerimentos de inscrição posteriores à referida data de 16 de Setembro ou de candidatos cujo termo de curso seja também posterior a essa data manter-se-á a suspensão dos respectivos processos, devendo ser submetida a questão novamente a sessão do Conselho».

Em 13 de Novembro de 1986 foi recebido no Conselho Distrital do Porto, o referido ofício n.º 10 065, da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Na sequência da deliberação tomada em sessão de 17 de Novembro de 1986, o mesmo Conselho Distrital, através do ofício n.º 2429/86, de 20 do referido mês, remeteu ao Senhor Bastonário «fotocópia de todo o expediente relacionado com a validade dos diplomas emitidos pela Universidade Livre, solicitando que o Conselho Geral se pronuncie sobre o caso na sua globalidade, isto é, sobre os requerentes anteriores ao 4.º Curso de Estágio e posteriores a este».

Em 18 de Dezembro de 1986, o mesmo Conselho Distrital, através do ofício n.º 2564/86, remeteu fotocópia de carta do Senhor Dr. Manuel Santos Carvalho relativa ao assunto em causa.

3. Correspondendo ao solicitado pelo

Conselho Distrital do Porto, este Conselho Geral terá de pronunciar-se sobre duas questões, a saber:

- Situação dos requerentes de inscrição para o 4.º Curso de Estágio do Conselho Distrital do Porto;
- Situação dos requerentes de inscrição posterior à entrada em vigor do aludido despacho 94/SEES/86 ou de candidatos cujo termo do curso seja também posterior a essa data.

3.1. No que toca ao primeiro caso, cumpre referir, antes do mais, que o Senhor Presidente CDP, após ter entendido — e bem — que só a partir do despacho 94/SEES/86 é que deixaram de ser reconhecidos os cursos e diplomas da «Universidade Livre» e que o requerimento para o 4.º Curso de Estágio teria de ser efectuado até ao dia 15 de Setembro de 1986, determinou:

- O fim da suspensão dos respectivos processos;
- Os requerentes poderão frequentar o curso, desde que os demais requisitos de inscrição estejam preenchidos.

Esta douta decisão parece-nos acertada, embora, em teoria, possa merecer um reparo.

No caso de ter sido admitida a inscrição condicional de alguém que só concluiu a sua licenciatura após a vigência do aludido Despacho 94/SEES/85, cremos que o caso merecia solução distinta.

No entanto, só casuisticamente esta ponderação deve ser operacionalizada, pois não é de excluir a natureza constitutiva dos actos em causa.

3.2. A segunda questão enunciada pode subdividir-se em duas, a saber:

- Situação dos requerentes de inscrições em data posterior à entrada em vigor do Despacho 94/SEES/86, mas que concluíram o curso antes dessa data;
- Situação dos requerentes de inscrição, cujo termo do curso seja posterior a essa data.

A resolução destes problemas passa, em nosso entender, pelo apuramento do alcance e do início da vigência do aludido despacho.

3.2.1. O artigo 161.º, n.º 1 do E.O.A. estatui:

«Podem requerer a inscrição como advogado estagiário os licenciados em cursos jurídicos por qualquer das universidades portuguesas autorizadas oficialmente a conceder licenciaturas».

A inscrição como advogado estagiário depende, além do mais, da apresentação de carta de licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que ela já foi requerida e está em condições de ser expedida (cfr. arts. 157.º, n.º 2 e 161.º do E.O.A.).

O despacho 94/SEES/86 veio determinar que o «Ministério da Educação e Cultura deixa de reconhecer a validade dos cursos ministrados na «Universidade Livre», pelo que cabe perguntar: qual o seu alcance no que respeita ao referido requisito fixado no E.O.A.?

Atendendo aos termos do acto — «deixa de reconhecer a validade dos cursos» —, à sua natureza e circunstâncias — «abandono da quase totalidade dos professores», «notória alteração de circunstância no funcionamento e actividade científica e pedagógica», etc. —, parece-nos que se pretendeu intervir imediatamente sobre a validade dos cursos, até porque se permitiu a transferência para outra universidade dos alunos matriculados na Universidade Livre até ao ano lectivo de 1985-1986 (cfr. n.º III), sem qualquer limite, nomeadamente, do número de cadeiras a concluir.

Aliás, não é crível que o Ministério e o autor do despacho não tivessem em conta a realização de exames de 2.ª época. Daqui resulta que, após a entrada em vigor deste despacho, a Universidade Livre deixou de estar autorizada oficialmente a conceder licenciaturas, pois o Ministério da Educação e Cultura deixou de reconhecer a validade dos cursos por ela ministrados, nomeadamente do curso jurídico. Em contrário, não se invoquem as regras de aplicação das leis no tempo, a fim de que a Ordem dos Advogados desconheça ou não cumpra o aludido Despacho 94/SEES/86.

Em primeiro lugar, e salvo o devido respeito, não estamos em sede de aplicação das leis no tempo, mas apenas da interpretação de um acto administrativo.

Em segundo, poderá entender-se que o desrespeito de tais regras e/ou violação de princípios gerais de direito — v.g. o princípio de justiça (cfr. art. 266.º da Constituição) — conduzem à ilegalidade do despacho, mas tal decisão compete apenas ao Venerando Supremo Tribunal Administrativo, para quem foi interposto o competente recurso contencioso.

Em terceiro lugar e decisivamente, os actos administrativos gozam de presunção de legalidade (v., por último, Ac. S.T.A., de 6/5/1986, A.D., 301/54) e são, em princípio, eficazes, pelo que esta Or-

«UNIVERSIDADE

LIVRE»

Reconhecimento

do Curso Jurídico

dem não pode deixar de reconhecer efeitos ao despacho em causa.

Anote-se aliás, que, conforme consta do ofício n.º 10 065, da Direcção-Geral do Ensino Superior, o S.T.A. indeferiu o pedido de suspensão da eficácia do despacho citado.

Deste modo, se a Ordem admitisse como válidas as licenciaturas da Universidade Livre, ocorridas após a vigência do mesmo despacho, estaria a suspender, para efeitos de inscrição como advogados estagiários, a eficácia de tal despacho, o que não é admissível num Estado de Direito, que nos cumpre defender [v. art. 3.º, n.º 1, alínea a)].

No plano da justiça, seja-nos permitido sublinhar que a inscrição como advogados estagiários de requerentes que concluíram o curso após a entrada em vigor do despacho em causa, levaria a situações inaceitáveis, pois tais cursos não seriam reconhecidos para outros efeitos, v.g. acesso à magistratura e funções públicas.

No caso de não ser declarada a invalidade do mesmo despacho, a Ordem teria recusado a aplicação de um despacho legal e teria inscrito cidadãos que, em rigor, não se poderiam considerar licenciados.

Embora ponderemos as consequências discutíveis, e, em muitos casos, talvez injustas do referido despacho, e os eventuais prejuízos dos requerentes, temos de reconhecer ainda que não se trata de uma decisão definitivamente preclusiva do direito à inscrição.

Por um lado, na hipótese de o despacho vir a ser declarado inválido, o assunto terá de ser novamente analisado.

Por outro, sempre estará aberta a via do recurso contencioso para os tribunais administrativos, de acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 2 do E.O.A.

3.2.2. A Direcção-Geral do Ensino Superior defende no citado ofício n.º 10 065 que «deixaram de ser reconhecidos os cursos, tanto de Lisboa, como da Secção do Porto, dos cursos e diplomas (sic) da «Universidade Livre», a partir da data do referido despacho n.º 94/SEES/86».

Dado que o Despacho referido está datado de 16/9/86, o CDP entendeu «que só a partir dessa data é que deixaram de ser reconhecidos os cursos e diplomas da «Universidade Livre», (pelo que) devem ser reconhecidos tais cursos e diplomas obtidos em data anterior».

O referido despacho dirigia-se inques-

tionavelmente a um número indeterminado de destinatários e, por isso, revestia a natureza de acto de conteúdo genérico sujeito a publicação (cfr. art. 122.º da Constituição e art. 2.º do D.L. 365/70, de 5 de Agosto; cfr. Prof. Marcello Caetano, *Manual...*, 10.ª ed., tomo I, págs. 438 e 552; e Profs. Gornes Canotilho e Vital Moreira, *C.R.P. Anotada*, 2.º volume, p.p. 92).

Daqui decorre que tal despacho só se tornou eficaz juridicamente a partir da data da sua publicação, isto é, 26 de Setembro de 1986.

Parece-nos assim inquestionável que devem ser reconhecidos como válidos os cursos concluídos até essa data — 26/9/86. Refira-se, ainda, que tais cursos poderão ser certificados pela Universidade Livre, mesmo depois dessa data, pois uma coisa é a validade do curso, outra é a emissão de certidões comprovativas da sua conclusão.

Havendo dúvidas sobre a força probatória de tais certidões, poderá a mesma ser ilidida nos termos dos art.ºs 372.º e 376.º do Código Civil.

3.3. Carreados estes elementos, parece-nos possível responder às questões suscitadas, formulando as seguintes conclusões:

a) O despacho 94/SEES/86, de 16 de Setembro, publicado no *D.R.*, II Série, de 26/9/86, que deixou de reconhecer a validade dos cursos ministrados na denominada «Universidade Livre» só se tornou eficaz, a partir da sua publicação;

b) Os cursos concluídos, até 26 de Setembro de 1986, na denominada «Universidade Livre» têm de ser validamente reconhecidos;

c) A Ordem dos Advogados deve reconhecer a validade das cartas de licenciatura ou de documento comprovativo de que ela foi requerida e está em condições de ser expedida, emitidos pela denominada «Universidade Livre», mesmo depois de 26/9/86, se certificarem que a licenciatura foi obtida antes desta data, sem prejuízo, contudo, de, pelos meios judiciais adequados, ser suscitada a falsidade de tais documentos;

d) Os pedidos de inscrição como advogados estagiários de licenciados em Direito pela «Universidade Livre», mesmo que apresentados após 26 de Setembro p.p., deverão ser deferidos desde que os requerentes apresentem documento válido comprovativo da conclusão de licenciatura até 26 de Setembro de 1986 e preencham os demais requisitos legais;

e) A Ordem dos Advogados deve recusar a inscrição como advogados estagiários de requerentes que, face aos documentos apresentados, provem ter concluído o curso de Direito na «Universidade Livre», após a entrada em vigor do Despacho 94/SEES/86, isto é, após 26 de Setembro de 1986.

(A)ã conversa...

O NOVO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

MESA-REDONDA

A importância do novo Código das Sociedades Comerciais justifica amplamente a mesa redonda que o Boletim entendeu dedicar ao tema.

Participaram os Drs. António Serra Lopes (A.S.L) e Maria de Jesus Serra Lopes (M.J.S.L.), advogados com larga experiência profissional no campo do Direito Comercial, o Desembargador Pinto Furtado (P.F.), autor de uma anotação a esse Código que acaba de ser editada, e o Dr. Brito Correia (B.C.) que o Ministério da Justiça incumbiu de efectuar a revisão final do diploma. Organizaram o debate os Drs. José António Barreiros (J.A.B.) e João Miguel Barros (J.M.B.)



J.A.B. — Começaria por pedir a todos os participantes uma opinião sobre o novo Código das Sociedades Comerciais. Talvez o Dr.

Brito Correia queira iniciar a nossa conversa.

BC — Ao formular um primeiro juízo sobre o Código, importa sublinhar que este sistematiza uma matéria que anteriormente se encontrava dispersa e desactualizada. Por outro lado, o Código veio regular muitas situações que não estavam de todo previstas na lei e que suscitavam muitas dúvidas. Além disso ele harmoniza o Direito português com as Directivas comunitárias. Só por estes três motivos já valia a pena ter feito o Código.

Mas, entrando em questões de fundo, há que ter em conta aspectos em que o Código é profundamente inovador: a protecção das minorias e dos credores sociais e o objectivo de facilitar as formalidades inerentes ao funcionamento das sociedades, embora tenha aumentado algumas que são indispensáveis para a protecção das minorias e dos credores.

O meu juízo sobre a generalidade do Código é positivo, embora não o considere isento de defeitos. A legislação anterior era de tal modo caótica que o Código como estava seria sempre melhor que aquela. Teve que se correr o risco de publicar um trabalho que estava já

feito, embora com a consciência da necessidade de aperfeiçoamentos. Mas quanto a aperfeiçoamentos temos a vida toda para os fazer.

Este Código está em preparação há vinte anos, é um Código feito para durar e é conveniente que as leis não estejam a ser modificadas constantemente. Quase todas as leis que aprovaram códigos importantes prevêm um período inicial de revisão perante a experiência de aplicação. Este Código não prevê isso, mas é natural que o Governo se preocupe em verificar se as soluções são acertadas na prática ou se criam dificuldades de execução.

O que é certo é existirem algumas dificuldades práticas de execução que podem ser superadas com um pequeno esforço de revisão.

E neste momento posso dizer que o Ministério da Justiça está empenhado em recolher sugestões de modificação e de revisão tanto de erros de tipografia e de redacção como de fundo.

Os defeitos formais são alguns, mas o que interessa é ter sobretudo em conta críticas de fundo, algumas das quais serão atendidas, outras não.

Um dos temas discutidos é o da distribuição de dividendos. Em minha opinião, não é de alterar o que está na lei e que corresponde ao estabelecido na lei brasileira e alemã, embora com algumas diferenças.

Mas é possível, por exemplo, alterar a disposição que obriga a que seja manus-

crita a assinatura de pelo menos um dos administradores nas acções e obrigações, poupando-os a um trabalho mecânico, sem que fiquem diminuídas as garantias.

Por outro lado, tem sido criticado o sistema de incompatibilidades quanto à função de revisor oficial de contas e tudo aponta no sentido de ser preferível o sistema anterior de pontos, pois não é razoável fixar a limitação a cinco sociedades, quando é certo que um revisor de uma grande sociedade pode ter mais trabalho que o de dez pequenas sociedades.

Outra questão é a relativa à exigência de depósito das entradas em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos para a constituição de sociedades. É um estímulo para que as sociedades só iniciem actividade depois de completado o processo de constituição. Mas há consciência de que isso implica a imobilização de capitais elevados que só vencem os juros dos depósitos à ordem, o que, com a inflação, é grave. Há duas alternativas: ou admitir o depósito em outras instituições bancárias que não tenham dificuldades institucionais em pagar maiores juros — e o Ministério tem em fase muito adiantada a preparação da portaria respectiva que o próprio Código prevê — ou acelerar o processo de constituição através da admissibilidade do registo prévio, solução que não está ainda a aplicar-se por não ter sido aprovada a lei orgânica do registo comercial, embora esteja em adiantada fase de preparação.

Parecem-me ser estes os pontos sobre os quais deve haver intervenção do legislador, sem embargo de outras modificações de menor importância.

PF — Eu sobre o problema das alterações do Código gostaria de salientar que são valores essenciais do Direito, a justiça e a segurança. E não pode haver segurança sem haver certeza jurídica, não só na jurisprudência, mas também na legislação. Ora a promulgação de um Código que logo a seguir é emendado e revisado introduz uma incerteza, atentatória da segurança, e uma certa manifestação

de ligeireza. Ligeireza na promulgação — pois se o Código não estava perfeito não deveria ter sido promulgado — ou ligeireza nas alterações e correções pois se ele não carece delas, tem uma apetência para a estabilidade e deve estar ao abrigo de profanações constantes através das modificações que a todo o instante se lhe pretendam introduzir.

Quanto ao Código Civil, por exemplo, ainda hoje se assiste ao debate que suscitam as incursões modificativas que frequentemente se lhe pretendem fazer. Quanto ao Código das Sociedades Comerciais, impressiona mal que um Código que levou vinte anos a fazer e trata de uma matéria que nem sequer é nova — pois vem pelo menos já do Código de Ferreira Borges e de toda a legislação posterior, quer a sobre sociedades anónimas, quotas e alguma recentíssima — que teve uma elaboração cuidada, que nos deveria ter permitido a publicação de um Código cuidado, apresente já necessidade de revisão, mal acabado de ser promulgado.

Para mais, este Código teve a apoiá-lo um riquíssimo Direito comparado.

Repare-se, preparado durante vinte anos a partir de trabalhos dos mais categorizados juristas nacionais, tendo a anteceder-lhe projectos bem estruturados e com exposições de motivos bem documentadas, e vinte minutos depois da sua publicação já se fala na sua revogação e na respectiva modificação!

E, como o Dr. Brito Correia disse no início, este Código que globalmente é muito meritório, não merece a humilhação que se lhe pretende introduzir com tão rápidas modificações.

Este Código foi prejudicado por uma revisão final um tanto apressada e por uma publicação também um tanto apressada. Mas tem virtualidades e merece ser respeitado como Código, como monumento jurídico que é.

Por mim, se algum voto pudesse fazer nesta matéria era a de que os nossos juristas tivessem um pouco mais de continência legislativa, pois parecem apostados numa fúria desportiva de fazer Códigos, desfazer Códigos, refazer Códigos.

MJSL — Estou de acordo com o que o Sr. Desembargador diz, mas não estou em desacordo com a revisão deste Código. A certeza do Direito tem certos ónus. Um deles é o de que uma lei quando publicada tenha tido uma preparação cuidada. Outro, é o de que uma lei deva ter um período de adaptação às pessoas e às realidades, o que não aconteceu com este. Diplomas contemporâneos ao Código das Sociedades tiveram um «vacatio legis» muito superior. Este, dizem-me ter estado pensado para ter uma «vacatio» de seis meses, mas circunstâncias ulteriores fizeram com que acabasse por ter uma que nem chegou a dois meses.



Um aspecto da mesa-redonda sobre o Código das Sociedades Comerciais.

O meu juízo sobre a generalidade do Código é positivo, embora não o considere isento de defeitos.

E trata-se de um diploma com dificuldades, muitas sendo menos o produto das soluções encontradas mas mais do modo como estão expressas.

Tudo exige uma revisão imediata, pois os exemplos demonstrativos dessa necessidade são inúmeros.

Cito, para começar, o do artigo 89.º, n.º 5 relativamente à constituição das sociedades e à prova do depósito.

Diz-se aqui que a prova se faz por recibo da sociedade ou dos seus representantes.

Esta disposição tornou-se penalizante e quase ridícula.

O Governo fez um esforço para fomentar os aumentos de capital social, concedendo-lhe isenções fiscais, ao nível do imposto de selo e das mais-valias e, afinal, por uma via indirecta, a deste artigo, cobra-se um imposto que nada justifica seja cobrado.

Quis-se que não houvesse fuga à entrada real do capital da sociedade. Mas o mecanismo utilizado para documentar

essa entrada podia ter sido outro. Tanto prova que entrou o capital na sociedade um documento da sociedade, demonstrando-o, como um recibo.

Há além disso, à face da lei, a obrigação de os administradores atestarem as entradas de capital realizadas, o que já basta como documentação da real entrada.

Sei que há aumentos de capital suspensos à espera de uma remodelação desta disposição, que pode obrigar a encargos com a selagem de recibos que podem ir a milhares de contos.

No fundo, o Estado dá por um lado, aquilo que tira por outro.

BC — Eu estou de acordo com o Sr. Desembargador quanto aos valores da segurança e da certeza.

Mas o que está em causa é apenas retocar o Código, sucedendo que alguns aspectos desse retoque se reportam a erros tipográficos e aspectos de pormenor.

Se o Código foi feito para durar, é preferível que vigore sem erros.

Quanto à afirmação do Sr. Desembargador de que se o Código não estava perfeito não deveria ter sido promulgado, acho que o estar ou não perfeito é muito subjectivo. Houve três Governos sucessivos que consideraram o Código pronto para publicação, o que só não sucedeu porque esses Governos caíram.



A verdade é que, de cada vez que alguém se debruça sobre o Código, encontra aspectos merecedores de correcção.

Ora, este Governo observou que, nos Governos anteriores, o Código estava pronto, mas nenhum conseguiu pô-lo cá fora; e preferiu publicá-lo, ainda que com pequenos defeitos susceptíveis de correcção, que seriam corrigidos oportunamente pelo próprio Governo ou por outro que viesse a seguir. Mas o trabalho ficava feito.

Quanto à questão da «vacatio legis» suscitado pela Dra. Maria de Jesus, a alternativa do Governo era esta: ou fixar a entrada em vigor em data certa ou com um período de «vacatio» contado a partir da publicação.

Dado que a entrada em vigor em prazo contado a partir da publicação podia fazer esse começo de vigência reportar-se a data sem qualquer significado ou suscitar dúvidas conhecidas, o Governo optou por data fixa, contando que o processo legislativo posterior à assinatura do Ministro da Justiça fosse menos prolongado do que veio a ser.

Já depois da publicação do Código, foi dito que seria desejável prorrogar a entrada em vigor do diploma, o que o Governo não quis, por ser sensível à segurança jurídica.

Quanto ao problema do recibo selado,

tenho verificado que pelo menos alguns Notários não o exigem, contentando-se com uma declaração social. De qualquer modo, esse problema é mais uma questão fiscal do que uma questão de direito das Sociedades, que poderá ser revista.

PF — Poderá publicar-se um diploma concedendo-se a isenção fiscal...

MJSL — Ou então a substituição da palavra recibo por outra palavra!

PF — Eu devo dizer que não sou totalmente refractário a que se altere o Código. Apenas quis salientar que este sistema de promulgação e imediata modificação causa perturbação no foro. E gostaria que o legislador fosse mais comedido e menos apressado no lançamento de um Código como o das sociedades comerciais.

O Sr. Dr. Brito Correia lembrou, e eu compreendo, que vários Governos tentaram a aprovação do Código mas não o fizeram por terem caído. Mas eu gostaria também de sublinhar — e nisto não vai qualquer censura pois trata-se apenas de uma observação do comum homem do foro — que muitas vezes os Governos com receio de caírem, aprovam e fazem sair os diplomas apressadamente, antes que caiam.

E a verdade é que, até à data, não houve Código que estivesse a sofrer tantas vicissitudes como as que se anunciam para este. Repare-se: o próprio Código Penal, que tanta celeuma levantou, mantém-se incólume, com uma ou outra ligeiríssima modificação.

JMB — Mas na sua perspectiva prática quais são os principais problemas que levam a essa perspectiva de contestação?

PF — Que o Código tenha imperfeições, claro que tem. Mas na sua maior parte elas contendem apenas com a correcção ortográfica ou a redacção. Mas isso joga a favor da ideia de que ele afinal não foi lançado com tanta precipitação quanto isso. Apenas sucedeu que na revisão final houve, a certa altura, alteração inclusivamente de sistematização, que levou à mudança da própria ordem de artigos.

Grande parte dos erros do Código são, pois, na remissão de uns preceitos para outros, da revisão do critério de sistematização.

Há casos, além deste, em que concordo com a necessidade de revisão, como a respeitante aos artigos 304.º e 352.º, os quais obrigam a manuscreever assinaturas a apor nas acções e obrigações. É disposição fácil de cumprir em grande parte das sociedades anónimas portuguesas, que são familiares, mas

Tudo exige uma revisão imediata, pois os exemplos demonstrativos dessa necessidade são inúmeros.

pode implicar um trabalho incalculável em outras situações.

Nenhum diploma, no Direito Comparado, que eu conheça tem esta exigência e já no domínio do Direito anterior eu sustentava que as assinaturas pudessem ser feitas por chancela, tal como na lei alemã, na brasileira, na argentina, na espanhola, no nosso Código Civil.

Este, porém, é um aspecto de pormenor e, digamos, de uma opinião pessoal. No resto e de um modo geral, apraz-me registar que o considero um Código inovador, com uma sistematização bastante pefeita.

Em alguns aspectos, como o relativo às deliberações, tem uma regulamentação muito mais desenvolvida do que aquela que encontro em outras legislações de data recente.

MJSL — Dentro dessa linha, de que se trata de um bom Código, acho que deveremos rever aquilo que o merecer. E se não forem questões importantes, tanto mais depressa deverão ser resolvidas.

ASL — Para mim há no Código alguns aspectos que são verdadeiras anomalias jurídicas.

Por exemplo o artigo 448.º. Distingue-se o caso de accionistas com 1/10, 1/3 e 1/2 de acções para certos efeitos, quando se verifica que, em termos práticos essa distinção não tem qualquer efeito jurídico relevante.

MJSL — Mas a disposição do Projecto fazia sentido, pois falava em 10% ou mais. Mas isso é uma das coisas que não faz sentido. Mas dessas tenho eu uma lista extensa.

Por exemplo o artigo 464! Sei o que lá se quis dizer, mas em termos da lei não é assim que as coisas se dizem. A adversativa «mesmo que seja um único» do n.º 3, dá a ideia de que a razão para a dissolução depende de serem 4 ou um só sócio, ou seja se forem 4 há mais motivo, mas sendo um ainda poderá verificar-se a dissolução. Quando é o contrário, pois o que a lei diz é que durante um ano elas podem vigorar com menos de 5 sócios, mesmo que seja só um.

ASL — Quando nas sociedades se permite a opção entre dois mecanismos de comando, o do conselho geral e da revisão oficial de contas, nasce logo a questão de saber qual o mecanismo de impugnação das decisões — sobretudo em matéria de aprovação de contas — do Conselho Geral. Ora a solução está dada por uma disposição completamente aberrante, a do artigo 445.º n.º 2. Perante ela pergunta-se: quando a deliberação do Conselho Geral não for definitiva, para quem é que se recorre?

BC — Gostaria de fazer algumas observações quanto à questão da sistematização, nomeadamente quanto à alegação de que, ao modificar-se a sistematização, se provocaram erros de remissão.

Eu hesitei muito em alterar a sistematização do Código. Mas fi-lo por dois motivos: em primeiro lugar, houve uma sugestão de um novo texto para a parte geral, da autoria do Dr. António Caeiro e o meu mandato era desempatar entre os dois textos, o do Projecto e o do Dr. António Caeiro, sendo certo que o Ministro queria manter o essencial do Projecto, mas acolher algumas sugestões do Dr. Caeiro. Em segundo lugar, optou-se por retirar do Código tudo quanto dizia respeito ao registo comercial, já que estava em preparação um novo diploma sobre esta matéria.

E, a partir do momento em que se decidiu alterar a numeração dos artigos, verifiquei não haver um critério de sistematização comum aos vários títulos do Projecto.

Fui mais longe no que respeita às deliberações sociais, matéria que eu havia estudado, pouco antes deste trabalho, e onde me pareceu poder optar-se por um critério mais claro para os utilizadores do Código.

A partir daí, tive de correr o risco das remissões. Revi várias vezes o texto, mas há coisas que escapam ou que a dactilógrafa não corrige ou o que a tipografia deixa escapar.

Aliás, o Projecto anterior também tinha erros de remissão. E desafio qualquer pessoa a efectuar um trabalho destes que não tenha erros nenhuns.

PF — Gostaria de colocar a este respeito uma pergunta: mas afinal é a revisão final o momento mais adequado para se proceder a uma modificação do critério de sistematização?

Não gostaria de entrar numa crítica miudinha e destrutiva mas também não posso deixar de lhe colocar esta questão: no Projecto o capítulo sobre a publicidade dos actos relativos às sociedades estava sempre antes das deliberações sociais, antes da apreciação anual das contas e antes da dissolução.

No Código, quis «corrigir-se» a sistematização e alterou-se este princípio e colocou-se tal matéria com inversão da ordem: a publicidade surge na parte geral, depois da apreciação anual da situação e da dissolução; porém, depois, esquecido desta tomada de posição, a respeito das sociedades anónimas, o Código volta à sistematização do Projecto e coloca o capítulo da publicidade antes da apreciação anual e da dissolução!

Creio que o Ministério foi excessivamente ambicioso na revisão final. Em vez de uma simples revisão, fez a aprovação final de um contra-projecto!

BC — Se me permite que lhe responda, dir-lhe-ei que a minha intenção — e tinha instruções nesse sentido — foi a de manter fidelidade ao essencial do Projecto do Prof. Raúl Ventura. Mas considere que algumas deficiências eram de tal modo evidentes que mere-

ciam correcção, sem desprimor. Admito que algumas coisas não corriji e algumas não corriji intencionalmente, por vários motivos.

MJSL — Bom, mas há mais aspectos, a referir. Segundo o Código são raras as deliberações sociais que não obrigam a que sejam fornecidos aos sócios os elementos mínimos de informação. Ora a noção de elementos de informação está num preceito colocado em seguida a este, o que implica uma remissão para artigo consequente e não antecedente, o que é má técnica, pois dá uma grande inquietação a quem estiver a fazer uma leitura do Código.

No Projecto utilizava-se uma técnica melhor.



BC — Dá-me licença que lhe responda a essa crítica, que aliás consta do comentário do Prof. Ventura ao texto? A ideia foi concentrar

no artigo 377.º n.º 8 todas as menções que seria necessário que a mesa da Assembleia Geral exigisse na convocação.

Eu penso que o que importa numa boa sistematização não é poupar aqueles que lêem o Código de uma ponta à outra, para que não encontrem saltos, mas permitir, a quem precise de consultar rapidamente o diploma para resolver um problema, encontrar a norma respectiva.

MJSL — Mas o problema é que a maior parte das vezes não se encontra! Por exemplo, há pouco o Sr. Desembargador mencionou o artigo 304.º que em princípio deveria referir todas as menções que os títulos deveriam conter. Mas eu notei que, por exemplo, no artigo 328.º n.º 4 também se prevê sobre tal matéria.

BC — Eu alterei este preceito porque estava particularmente sensível à matéria das deliberações sociais, pois havia-a estudado pouco tempo antes. Mas, repare-se, não fiz um Código novo, nem fui mandatado para isso! Admito que haja algumas incoerências e que as correcções que fiz talvez tenham criado novas incoerências, mas fi-las com a intenção de melhoria. Todas as pessoas que intervieram neste Código, e intervieram várias, o fizeram, por certo, com igual propósito.

Mas tais incoerências podem corrigir-se.

PF — Gostaria de salientar, ainda em relação a esse artigo 58.º n.º 4 alínea a), que também a mim me impressionou essa mudança do Projecto para o

Código. É que, havendo na parte geral um capítulo que trata das deliberações, o tema consta aí cabalmente, no Projecto, da alínea a) do n.º 4 do preceito análogo, precisamente por corresponder à parte geral do diploma.

A sua transferência para um tratamento institucional das sociedades anónimas, de uma disposição que é de ordem genérica, não me parece correcta como técnica legislativa, salvo o devido respeito.

BC — Quando modifiquei a sistematização do capítulo das deliberações dos sócios, no título das sociedades anónimas, pensei várias vezes em transplantar esse título para a parte geral. E até tem razão de ser, pois o título respeitante às sociedades em nome colectivo manda aplicar as normas das sociedades por quotas e o respeitante a estas determina a aplicação do disposto quanto às sociedades anónimas.

Mas pareceu-me que isso iria acentuar ainda mais a minha intervenção no Código e obrigaria a um estudo muito cuidado das disposições, para ver se eram generalizáveis. Ora para isso eu não tinha tempo, pois tinha um mandato que me obrigava a apresentar o trabalho num prazo muito curto.

Deste diploma fiz, posso dizê-lo, duas revisões: uma primeira, entregue em Janeiro de 86; outra, posterior, dando conta de propostas de alteração entretanto surgidas, pois havia mais tempo — já que o Governo ainda não tinha a necessária autorização legislativa — em que fui instruído para eliminar a parte penal do diploma.

E em ambas encontrei incorrecções. E ainda hoje continuo a encontrá-las, como o próprio Prof. Raúl Ventura.

PF — Chega-se à conclusão de que um Código é como um livro! Só devia começar a ser escrito depois de publicado...



JMB — Bom, mas para além destas questões de pormenor também interessaria discutir questões e problemas que têm surgido

quanto às dificuldades na sua aplicação, nomeadamente erros de orientação...

PF — Eu erros de orientação acho que não há.

ASL — Há em matéria de fundo um caso extremamente risível. Eu sei que a arte de legislar é extremamente difícil, mas as boas intenções enchem o inferno.

Este Código foi prejudicado por uma revisão final um tanto apressada e por uma publicação também um tanto apressada. Mas tem virtualidades e merece ser respeitado como Código, como monumento jurídico que é.

Falo especificamente na protecção dos accionistas minoritários, em que deparamos com situações que são verdadeiramente monstruosas e não só engendrarão efeitos mais negativos porque se verifica aquilo que o Prof. Álvaro d'Ors referia: Portugal e Espanha são dois países atacados pelo delírio legislativo, temperado pelo não cumprimento da lei. O direito de informação, que é um direito fundamental dos accionistas, tem de ser delimitado de maneira a que não se torne numa forma de impedir a verdadeira função de uma sociedade comercial; porque a sociedade comercial não se fez para prazer dos juristas nem dos Ministros da Justiça. Quando eu pego no artigo 288.º sinto-me horripilado pois este artigo reporta-se a «qualquer accionista». Se pensarmos, que por exemplo, em empresas como a companhia Rádio Marconi que tem cerca de 14 milhões de acções de um conto de réis cada, imaginamos os efeitos que tal artigo pode provocar, ao permitir a cada accionista a consulta na sede da sociedade ou exigir que lhe sejam facultados, para consulta, elementos de informação social. Posso ser accionista por ter dispendido mil ou mil e quinhentos escudos na compra de acções e fico logo investido do direito emergente destas alíneas todas! Tenho o direito a obter elementos sobre os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas, o que me faz perguntar: então para que serve a publicação? Então para que se criou essa mastodônica obrigação de depositar nas conservatórias de registo comercial os relatórios e contas, para depois onerar os administradores das sociedades e os serviços fazendo-os andar a prestar informações? Isto é absurdo e demagógico! Isto não pode servir, nem serve para o accionista de boa-fé. A alínea d), então essa brada aos céus! Pergunto-me se teremos voltado a 1975, isto é, se há algum interesse para um efectivo controle da gestão saber quanto ganham os cinco ou dez mais bem pagos empregados da empresa!...

BC — Quanto a esta questão, a única coisa que posso dizer é que não modifiquei o que constava do projecto que recebi...

BC — O direito de informação tem a ver também com as sociedades por quotas e não só as sociedades anónimas. Existe, por outro lado, o limite do abuso do direito. Parece legítimo que o administrador recuse dar informações quando houver um accionista que não faça outra coisa que não seja pedirlas. Há que conjugar o direito de informação, a que corresponde o dever de informar, com o dever de diligência, a que se refere o artigo 64.º. Por outro lado, o facto destes documentos serem publicados, quer no registo comercial quer em outras publicações, faz com que estas situações ocorram um menor

Este Código não é um retrocesso, porque era difícil retrogradar relativamente ao velho Código de Veiga Beirão e à legislação avulsa que circulava.

número de vezes. Quanto à questão das remunerações, ou seja, quanto às alíneas c) e d), do n.º 1 do art. 288.º, admito acolher sugestões de alteração, embora a estudar...

ASL — A alteração, salvo devido respeito, só pode ser no sentido da supressão destas alíneas.

PF — Mas senhor doutor, eu não encontro no Projecto fonte para este artigo!...

BC — Bem, é que houve sucessivas revisões ministeriais. No projecto inicial do professor Raul Ventura não se encontra correspondência.



ASL — Há, além disso, ainda no que respeita à protecção das minorias casos em que verdadeiramente se trata de uma iniquidade, por exemplo, no que se refere às acções às acções de nulidade e de anulação. Vistos os artigos 70.º e 57.º, verifica-se que, tratando-se de uma nulidade, o Código está pressuroso em que a mesma seja declarada, mesmo que ninguém o tenha requerido, atribuindo para isso competência ao órgão de fiscalização. Tratando-se de sociedade sem órgão de fiscalização, como é o caso das sociedades por quotas, a competência pertence a qualquer gerente. Até aqui muito bem. Mas chega o n.º 3 do artigo 70.º e deixa-nos perplexos, pois faz a sociedade suportar os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização ou por qualquer gerente, ainda que sejam julgadas improcedentes. Mas o que é isto? Está-se a criar uma impunidade processual para os órgãos de fiscalização ou para o gerente permitindo-lhes propor à vontade acções contra a sociedade, ainda por cima perdê-las e a sociedade é que tem de pagar os encargos respectivos? Ora há acções de anulação que, tendo como valor montante igual ao capital e reservas, implicam custas judiciais elevadíssimas! Perder uma acção destas pode ser extremamente oneroso... e a sociedade, que é quem ganha a acção, tem de pagar as custas?!

BC — Eu tomo nota dessa crítica, não me recordo de ter sido eu a introduzir tal regime, mas reconheço que existe uma certa razão no reparo.

MJSL — Há, além disso, problemas de transição, derivados de o Código se referir a situações jurídicas que ainda não existem, como é o caso do registo prévio. Algumas serão porém consagradas dentro de breve tempo.

BC — Isso são problemas de transição que seriam inevitáveis, pois não era possível publicar o Código de Registo Comercial sem estar pronto o Código das Sociedades Comerciais. Além de tudo o que foi referido, não pode esquecer-se que a Comissão das Comunidades Europeias está a preparar a harmonização entre as várias legislações sobre sociedades, por meio de várias directivas que obrigarão a alterar novamente o Código. Eu estou a colaborar na preparação da quinta Directiva sobre a estrutura das sociedades anónimas, e algumas regras dessa Directiva obrigarão a modificar o Código. E há outras Directivas cuja preparação está na forja e que não puderam ser incluídas, por não sabermos qual será a sua redacção final.

Parece-me que deveria haver maior discussão pública sobre essas Directivas, cujos textos estão publicados e que são extremamente importantes. Só para falar de um aspecto que politicamente pode ser mais delicado, na 5.ª Directiva, actualmente em discussão em Bruxelas, prevê-se a participação dos trabalhadores nos conselhos gerais ou nos conselhos de administração e atribui-se às comissões de trabalhadores o poder de aprovar uma série de actos de gestão, além do direito de informação. Claro que não é seguro que a Directiva venha a ser aprovada nestes termos, mas a verdade é que já há uma deliberação do Parlamento Europeu sobre esta matéria.

ASL — Só que não é vinculativa...

PF — Isso é a tendência germânica para a co-gestão, que os italianos e franceses não aceitam...

ASL — E os ingleses também não...

PF — E há quantos anos está em preparação essa 5.ª Directiva?

BC — Pelo menos desde 1972...

PF — É natural que leve outros tantos anos até ser aprovada!

BC — Mas o Conselho, que já vai na 2.ª leitura do texto pode, se quiser, dar-lhe forma final dentro de poucos meses... ou vários anos!

ASL — Eu vejo com dificuldade o brilho inovatório deste Código. Este Código não é um retrocesso, porque era difícil retrogradar relativamente ao velho Código de Veiga Beirão e à legislação avulsa que circulava. Mas quando se falava da necessidade de uma Lei nova sobre as sociedades, sinto que não se estava à espera de uma legislação como esta. E digo mais, havia no Código de Veiga Beirão disposições que calavam pelo seu bom senso. No novo Código procurou-se acabar com uma distinção, que tem tradição, entre estatuto e contrato de sociedade. Na legislação inglesa essa distinção existe. E nós também a tínhamos: as sociedades por quotas tinham pacto social e as anónimas estatutos resultantes de um contrato social. Agora chama-se contrato social a tudo.

BC — Ai, respeitei o que estava previsto pelo Professor Raul Ventura, embora saiba que essa uniformidade terminológica existe ao mesmo tempo que o Código admite as sociedades unipessoais ou seja, constituídas por negócio unilateral. E a isso chama contrato! Penso que há bons motivos para chamar a isso estatuto.

ASL — Mas nisso, o Direito comparado tinha sido útil, recorrendo por exemplo ao Company Act inglês. Ai, prevê-se que os estatutos constem em anexo ao contrato da sociedade e que sejam, em princípio, pré-estabelecidos, salvo se as partes lhes quiserem introduzir modificações. Isto aplica-se bem ao nosso país, em que 96% das sociedades são de pequena dimensão. Andamos aqui a elaborar uma legislação retorcida e complicada, que vai no fundo aplicar-se a sociedades formadas por serralheiros mecânicos e pastelarias. Nisso louvo o bom senso dos brasileiros, que têm uma Lei sobre sociedades por quotas copiada da nossa, que por sua vez foi inspirada na alemã, que tem 16 ou 17 artigos úteis, mas que se preocuparam em preparar uma boa Lei sobre sociedades anónimas.

Tudo isto se evitava se entre nós se tivessem ouvido os práticos...

PF — Como aconteceu no Código de Veiga Beirão...

BC — Mas o Projecto foi publicado e as pessoas tiveram três anos para fazerem sugestões.

ASL — Mas o problema é que as pessoas não criticam antes de ver o Código corporizado e na iminência de ser aprovado. Até aí, é um código de catedráticos e a Associação de Lojistas não se mete nisso...



PF — O que eu penso é que o ónus de consultar as pessoas não se cumpre apenas pela publicação de um projecto, mas sim pela sensibilização das mesmas quanto à necessidade de se expressarem críticas. E isso não foi feito a este Código...

ASL — No projecto, o Professor Ventura previu uma situação de que ele gosta muito que são as obrigações e prestações acessórias. É uma figura estranha. Mas, paradoxalmente, prevê-se que o contrato social estabeleça se as prestações são onerosas ou gratuitas. Ora não há prestações gratuitas. O fisco quando vê no contrato social a referência a prestações, tributa-as. Prevê-se, por outro lado, no Código que os aumentos de capital por incorporação de reservas exija um balanço aprovado pelo menos há seis meses; simplesmente o Código esquece que em Portugal a maior parte das incorporações de reservas são a mera reposição do valor pecuniário dos bens, que nada tem a ver

com o balanço. Tem a ver apenas com a reavaliação.



MJSL — Eu não sou tão pessimista em relação a este Código que defenda o regresso ao antigo, simplesmente acho que se deve proceder a uma revisão deste Código para fazer face a críticas, muitas das quais não estiveram aqui presentes por falta de tempo.

BC — Por mim, reconheço que há pontos a modificar, mas num Código com 524 artigos não excederão as poucas dezenas, sendo a maior parte delas questões de ortografia.

BC — Por mim, reconheço que há pontos a modificar, mas num Código com 524 artigos não excederão as poucas dezenas, sendo a maior parte delas questões de ortografia.

Não está em causa fazer alterações profundas, mas apenas retoques ao Código, que representa um importante progresso em relação à legislação anterior.

P.F. — A mim só me resta fazer um voto: que, com as correcções que venham a ser introduzidas, se ponha aí um ponto final e não surjam depois delas novas correcções das correcções e assim sucessivamente, em cadeia. Como continuo a referir, a segurança, a estabilidade e a certeza jurídica são valores a conservar. É este, então, o voto que eu faço: que haja as correcções que tenha de haver e que essas correcções sejam definitivas e o Código obtenha a estabilidade a que um Código tem direito. E um bom Código como este já é.

A.S.L. — Eu julgo que a minha posição é mais acidulada. Ela resulta de um grande desengano e de uma grande desilusão, que eu não quero atribuir inteiramente à idade, quanto ao processo legislativo no nosso País nos últimos, já nem digo dez anos, nos últimos quinze ou vinte anos.

Abastardou-se a dignidade da função legislativa, toda a gente legisla e contra-legisla. Julgo que isso é fundamentalmente o resultado de uma coisa: é que se legisla com a esperança, se não com a certeza, de que aquilo não é para cumprir.

Este Código pode ser, e é certamente, um avanço do ponto de vista doutrinário, relativamente à legislação e ao Código de Veiga Beirão e à legislação dispersa e à Lei das Sociedades por Quotas; é certamente uma inovação e progresso — mal parecia que não fosse. Simplesmente, deixa muito a desejar. Basicamente, eu focaria dois pontos principais:

— Deixa a desejar porque é o Código que não pode de maneira nenhuma ser posto na mão do homem médio normal que tem, aí sim, o direito e o dever de se informar e de ser esclarecido.

É curioso que um Código que tanto ênfase põe no direito e no dever de esclarecer e ser esclarecido seja tão pouco

esclarecedor para o homem normal que nele pegue. Em primeiro lugar.

— Em segundo lugar, o Código tem uma hipertrofia quase doentia de prever as situações todas, de lhes dar soluções, de criar um naípe de hipóteses e de contra-hipóteses, de soluções e contra-soluções.

Duas coisas resultam logo à cabeça da leitura do Código: dá-se um ênfase espantoso a duas entidades: uma que está ultra-sobrecarregada no nosso País, que são os Juizes, e outra que não existe como corpo organizado e fidedigno, que são os Revisores Oficiais de Contas.

Os Revisores Oficiais de Contas no nosso País não são nem em número suficiente nem com categoria suficiente para responderem a metade das exigências que neste Código lhes são feitas.

Os Juizes no nosso País estão a ser vítimas de uma espantosa e absurda acumulação de serviço, resultante de institutos regulados da forma mais anárquica — e todos pensamos no arrendamento — tentativas de jurisdicionalização por dá cá aquela palha de todos os pequenos conflitos sociais, que deviam resultar do encontro de vontades na sociedade civil e que acabam por desaguar nos tribunais, martirizando os Juizes e entorpecendo completamente a função da Justiça. E este Código, nesse aspecto realmente, pode-se considerar que é um Código de continuidade, i.e., com este Código a Justiça vai continuar a funcionar pessimamente, as soluções que nele são consagradas vão ser postas em vigor e vai haver (agora não, porque ainda estamos na fase fria) um maciço recurso aos tribunais, que não estão preparados para determinadas soluções, designadamente para resolverem problemas de gestão empresarial. Seria preciso criar uma lei simples, clara e acessível: é melhor para os privados como para os Juizes ter meia dúzia de artigos de lei bem redigidos, claros e equitativos, do que um parecer do Prof. Ferrer Correia.

Efectivamente as minhas perspectivas de futuro são algo sombrias quanto a este Código. Eu receio que, por muito boa vontade que haja e por muito pior que sejam os votos de que efectivamente se faça uma correcção definitiva agora, tal vai acontecer. Este Código vai continuar como uma manta de retalhos de forma e de fundo.

E, só como nota final, não tem necessariamente que ser assim. Eu cito um diploma que considero exemplar, que foi promulgado recentemente e que resulta da aplicação de um conhecimento jurídico profundo, de uma grande percepção das realidades e que, esse sim, pode ser considerado exemplar, que é o diploma, sobre Arbitragem de cuja preparação se ocupou o Prof. Magalhães Colaço.

R E G A T A I I ° A C T O



MARQUE O SEU LUGAR E APLAUDA COM ENTUSIASMO

F I A T

A VARIG MUDOU DA NOITE PARA O DIA.

A bordo, tudo o que você tem direito.

Desfrutar de um voo por inteiro é desfrutar de drinques especialíssimos, um almoço de categoria realmente internacional e um relaxante chá da tarde. Entre tantas atrações, assistir dois filmes longa-metragem e programação de vídeo, ouvir músicas, as mais variadas, e ler revistas e jornais que você preferir. Até mesmo dormir um sono tranquilo e descansar.

Do embarque ao desembarque, só comodidade.

Os horários de embarque dos voos diurnos da Varig são extremamente convenientes: você não precisa abrir mão do seu sono nem se apressar.

No desembarque, já no Brasil, a mesma coisa: você chega com tempo e sem problemas de fuso horário, com a noite brasileira todinha à sua disposição, para usar e abusar.

Na sua viagem ao Brasil, você tem tudo o que há de melhor. Exija Varig em voos diurnos. Consulte o seu Agente de Viagens ou a Varig.

Tudo isso, a bordo de um confortável DC-10-30, na companhia de uma tripulação com muita experiência e simpatia. Tanto na Primeira Classe como na Executiva e Econômica.


VARIG
Linhas Aéreas Brasileiras
Desde 1927



Finalmente um voo que você pode desfrutar por inteiro.

A Varig mudou. E, como você sabe, ninguém muda só por mudar. Por isso, o que já era bom ficou melhor ainda. Finalmente, você já pode desfrutar de um voo por inteiro.



O NOVO ROVER 820Si



CLASSICO E LUXUOSAMENTE CONFORTÁVEL



Ei-lo finalmente: o resultado concreto de um sonho de engenharia automóvel concebido pela Austin Rover, numa extraordinária união de cérebros e computadores.

Um novo Rover que, construído com os prodígios tecnológicos da idade do espaço, desenvolve até à excelência as tradicionais qualidades Rover de classe e prestígio.

O espaço interior impressionante cria uma experiência completamente nova, realçada pelo

conforto envolvente dos assentos.

Um elegante e funcional painel de instrumentos com informações claras permite que a dinâmica condução Rover seja ao mesmo tempo cónvida e descontrainda. E o ajuste do banco do condutor em altura, em simultâneo com o ajuste do volante, dá-lhe o posicionamento correcto para fazer da melhor forma a mais longa viagem.



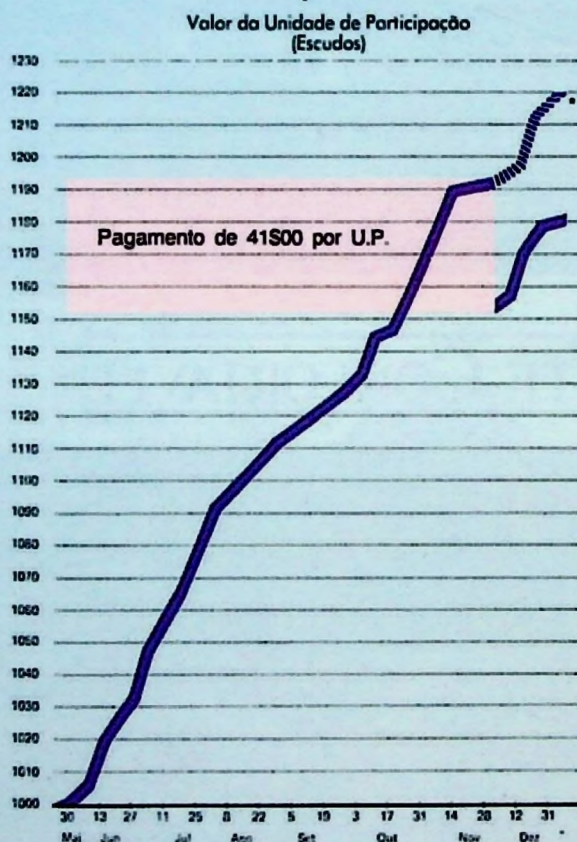
Motor de 2.0 litros, de 4 cilindros e 16 válvulas, com duplo veio de excêntricos injeção de combustível controlada e independente em cada cilindro. Velocidade máxima superior a 200 km com o económico consumo de 6.6 à velocidade estabilizada de 90 km/h. Novo Rover 820 Si. Só a mais engenhosa criatividade e o poder visionar. Só a tradição e a inovação Rover o puderam tornar real.

AUSTIN ROVER

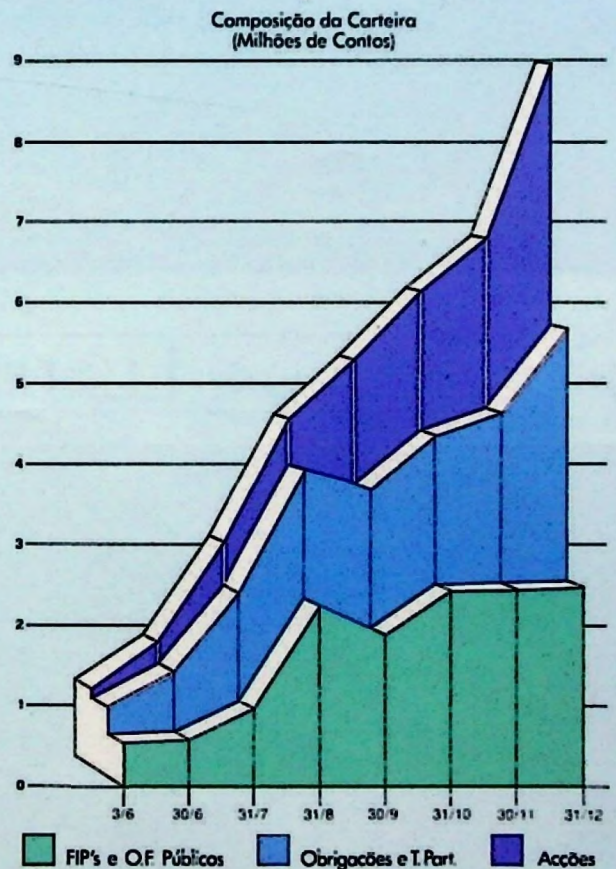
MOTOR E TRANSMISSÃO: 4 cilindros, 16 válvulas, 2 veios de excêntricos - 1994 cc. / Potência: PS (CEE) 140 a 6000 RPM / Binário máximo Nm (CEE) 178 a 4500 RPM / Ignição programada / Caixa manual de 5 velocidades. PERFORMANCE: 0-100 km/h - 9.4 seg. / 48-80 km/h (4.ª vel.) - 8.1 seg. / 80-112 km/h (4.ª vel.) - 9.0 seg. / Velocidade máxima Km/h - 202 ECONOMIA: (litros/100 km) - URB. - 10.5 / 90 km/h - 6.6 / 120 km/h - 8.2.

FUNDO INVEST

Os resultados apresentados até à data, traduzidos na valorização diária das unidades de participação, justificam a confiança dos investidores.



* Valorização total correspondente à adição do rendimento distribuído à cotação em vigor.



Certificados INVEST, o investimento em segurança.

Segurança é... não correr riscos desnecessários também quando se trata de investir dinheiro. Segurança é participar no FUNDO INVEST. A sua carteira de acções, obrigações e outros títulos é criteriosamente seleccionada e gerida com a supervisão e a co-responsabilidade de três grandes Bancos. As principais vantagens do FUNDO INVEST, relativamente a outras aplicações de dinheiro, são a valorização permanente do capital

investido e a liquidez imediata de todas as unidades de participação adquiridas. Os Certificados INVEST produzem um bom rendimento e oferecem significativas vantagens fiscais. E permitem reaver de imediato o montante investido sempre que o Participante o pretenda. Subscriva os Certificados INVEST em qualquer dos balcões do Banco Fonseca e Burnay, do Banco Nacional Ultramarino e do Lloyds Bank.

Perspectiva

NOVA LEGISLAÇÃO COMERCIAL

Alberto de Sá e Melo*

Decorrido um algo conturbado período de preparação de diversos projectos-base para a reformulação e condensação do regime jurídico das Sociedades Comerciais, tomou o actual Governo a seu cargo a responsabilidade da aprovação de uma vasta gama de diplomas nesta área, numa iniciativa que, se podemos classificar de politicamente corajosa pela sua profundidade e amplitude, não desmerece também o epíteto de menos reflectida ou menos sustentada pela concordância e receptividade dos seus destinatários imediatos, aqueles cuja actividade se regula directamente: os Agentes Económicos.

Não pensamos que as normas jurídicas, gerais e abstractas que são, se devam dirigir à satisfação dos interesses de uma classe ou de uma corporação. Não ignoramos, evidentemente, que compete ao legislador não perder de vista o interesse de toda a colectividade.

Não pode, porém, o Estado criar regras de conduta e de organização de uma sociedade, alheando-se da realidade concreta sobre a qual decide, escolhe, legisla, administra ou julga.

Sé o fizer, corre o risco de praticar actos que, indiscutíveis quanto à legitimidade dos órgãos de que emanam serão seguramente questionáveis na sua eficácia prática por não encontrarem — como a «semente à beira do caminho» — terreno propício para a sua aplicação. Incurrer-se-á então, no que em linguagem jornalística se designa por «divórcio em relação à sociedade civil».

Ora, quando em cerca de seis meses — sem prejuízo do mais ou menos longo período de preparação dos mesmos — se assiste à publicação de diplomas com a importância do que: «*Cria um processo especial de recuperação da empresa e de protecção dos credores, alterando o Código do Processo Civil*» (Decreto-Lei n.º 177/86, de 02/07); «*Regulamenta o contrato de agência ou re-*

A obrigatoriedade de distribuição de lucros nos presentes termos legais, contradita-se, aliás com a política geral (pelos vistos não concertada) de estímulo ao reinvestimento empresarial dos lucros de cada exercício.



apresentação comercial» (Decreto-Lei n.º 178/86, de 03/07); «*Aprova o Código das Sociedades Comerciais*» (Decreto-Lei n.º 262/86, de 02/09); «*Institui e organiza o Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais*» (Decreto-Lei n.º 277/86, de 04/09); «*Aprova o Código do Registo Comercial*» (Decreto-Lei n.º 403/86, de 03/12), entre muitos outros que, no mesmo período e com as mais variadas (e desconcertadas?) fontes orgânicas incidem sobre o mesmo sector de actividade — é caso para perguntar se um fulgor de decisão política levou a que se desse vida a toda esta vasta gama de normativos, há muito «amadurecidos» nas gavetas dos Ministérios, ou se, pelo contrário, alguma precipitação o terá originado.

Em Portugal, onde as verdadeiras (e tão faladas) reformas estruturais têm

sido reclamadas por Tudo e Todos, será que finalmente se empreendeu a tarefa de as realizar? Terão os diplomas mencionados ponderado devidamente as situações concretas que visam regular ou contribuir para a modificação substantiva da realidade que lhes preexistia? Alguns indícios existem de que, infelizmente, assim não é. A corroborá-lo, o anúncio da próxima (necessária) revisão dos Novíssimos Códigos das Sociedades e do Registo Comercial, não obstante ter o Governo insistido — quando tudo aconselhava diferentemente — na estatuição de períodos de «vacatio legis» espantosamente reduzidos (respectivamente, de 2 meses e 28 dias!) para diplomas desta envergadura.

Sem obviamente pretendermos ser exaustivos, é nesta perspectiva que nos propomos apreciar esta matéria, comentando sobre alguns dos diplomas referidos os aspectos que reputamos mais significativos.

Salvo raras excepções, deixaremos a apreciação na especialidade para futura oportunidade.

1. CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Não prejudicam os comentários acima tecidos sobre a provável menor ponderação na aprovação deste novo Código o reconhecimento da qualidade da técnica jurídica empregue.

Trata-se de um diploma que, se outro mérito não tivesse, representa a adaptação e condensação — de louvar sobretudo num País em que se legisla quase sempre de forma descoordenada — em texto único da regulamentação das sociedades comerciais. Pena é que diplomas instrumentais complementares deste não tenham acompanhado, como veremos, este esforço.

Na perspectiva, porém, do instrumento regulador da vida das empresas que se pretende que seja, várias deficiências se lhe poderão apontar, entre as quais escolhemos as que respeitam à Distribuição obrigatória dos lucros, Pu-

* Advogado. Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa

• **Distribuição obrigatória de lucros pelos respectivos sócios**

O disposto no artigo 294.º do Código das Sociedades, prevendo a distribuição aos sócios de metade dos lucros do exercício das sociedades anónimas (salvo diferente cláusula contratual ou deliberação contrária dos accionistas tomada por unanimidade) não pode deixar de levantar as maiores reservas. Na verdade, tendo em atenção a dificuldade de obtenção de *deliberações sociais unânimes*, verifica-se que numerosas sociedades se vêem constringidas a *alterar o respectivo contrato social*, se pretendem *activar a respectiva vida económica por via do reinvestimento*; tais alterações não deixarão de proporcionar a maior instabilidade nos circuitos empresariais. A obrigatoriedade de distribuição de lucros nos presentes termos legais, contradita-se aliás com a política geral (pelos vistos não concertada) de estímulo ao reinvestimento empresarial dos lucros de cada exercício.

Julgamos que a defesa da solução consagrada com base na protecção dos accionistas minoritários cede necessariamente, sobretudo em sociedades de capitais como as anónimas, perante a necessidade de garantir o relançamento desta como unidade empresarial.

No caso do regime consagrado para as *sociedades por quotas* (art. 217.º), em que a conjugação do preceituado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo aponta para solução semelhante («não pode ser destinada a reservas uma parte não excedente a metade do lucro do exercício distribuível»), o problema vê-se ainda agravado na medida em que se impede o afastamento desta regra por deliberação (ainda que unânime) dos sócios.

Por outro lado, não resulta claro o sentido da expressão «*Sem prejuízo de disposições contratuais diversas*» (art. 217.º n.º 2) que, sobretudo se comparado com a clara admissibilidade de derrogação da regra legal pelo contrato social consagrada para as sociedades anónimas («Salvo diferente cláusula contratual ou...» — art. 294.º1), tanto pode significar o carácter *supletivo* da norma, afastando-se o seu regime por vontade contrária contratualmente expressa, como precisamente o *contrário*.

• **Publicações Obrigatórias**

No que respeita à publicidade de actos sociais cumpre que seja feita (até por força de remissão do Código das Sociedades — art. 166.º) uma breve incursão em matéria de registo comercial.

Fazemo-lo por duas ordens de razões: para verificar a extraordinária onerosi-



O impacto da nova legislação comercial na vida dos agentes económicos.

dade dos encargos que envolve e para detectar uma aparente contradição entre os regimes consagrados naquele Código e no de Registo.

Um estudo *oficial* recentemente divulgado concluiu serem da ordem dos 40% dos custos totais para a constituição de uma sociedade (no exemplo dado, de uma sociedade por quotas de pequena/média dimensão), os que respeitavam unicamente a suportar encargos de natureza administrativa e fiscal inerentes à regularização da mesma.

Se ponderarmos que estes incluem (ver *infra* o comentário ao novo Código do Registo Comercial): *duplos registos*, no *registo comercial* e no *Registo Nacional de Pessoas Colectivas*, *embora com inscrição oficiosa no segundo*; *emolumentos notariais*; *publicação obrigatória no Jornal Oficial* — em muitos casos na

Trata-se de um diploma que, se outro mérito não tivesse, representa a adaptação e condensação — de louvar sobretudo num país em que se legisla quase sempre de forma descoordinada — em texto único da regulamentação das Sociedades Comerciais. Pena é que diplomas instrumentais complementares deste não tenham acompanhado, como veremos, este esforço.

Íntegra — da quase totalidade dos actos sujeitos a registo obrigatório; e publicação *em jornal não-oficial* de todos estes últimos (excepto no que às empresas públicas respeita) — caso será para nos questionarmos se algo restará, depois, para dar início ao giro comercial da sociedade.

E não se pense que o Ordenamento Comunitário cria, como alguns pretendem, imperativos que conduzam a esta solução, que certamente a Lógica não comanda. Se não, vejamos.

A 1.ª Directiva Comunitária que regula esta matéria, *não impõe a publicação em jornal não oficial*. A isto responde o legislador sem que tal resultasse exigível pelo n.º 2 do art. 167.º do Código das Sociedades, com um período transitório de 3 anos (porquê 3 anos? tenderão porventura a alargar-se...?) em que mantém essa absurda obrigatoriedade — cfr. Preâmbulo e art. 3.º n.º 4 do Decreto Preambular ao C.R.C., «*ex vi*» do art. 70.º do mesmo Código.

E não se fica por aqui! Sujeitando-se estas publicações ao regime dos artigos 71.º e 72.º do C.R.C. elas deverão, em muitos casos, ser feitas na íntegra... certamente para dar satisfação às necessidades culturais e informativas dos múltiplos leitores desses jornais — cfr. art. 3.º n.º 5 do referido Decreto Preambular.

Falando das publicações obrigatórias no *Jornal Oficial*, a, salvo melhor opinião, *defeituosa redacção do art. 72.º do C.R.C. tem levado a que, em obediência ao princípio da oficiosa da sua promoção pelo conservador (art. 71.º), certos casos de excesso de zelo resultem*



Razões de centralismo burocrático que a ninguém servem.



na publicação na íntegra no Diário da República — depois vertida intacta nos jornais não oficiais, para gáudio dos respectivos leitores — da totalidade da escritura de constituição das sociedades e não apenas do articulado do contrato como o bom senso aconselharia, incluindo menção de penalizações por atrasos dos outorgantes, etc..

Por outro lado, ambigüa resulta também a redacção do n.º 2 do mesmo art. 72.º do C.R.C.

Não deixando dúvidas sobre a obrigatoriedade de publicação na íntegra do acto constitutivo (e respectivas alterações) de todas as pessoas colectivas sujeitas a registo comercial, bem como da «acta de encerramento da liquidação das sociedades anónimas com subscrição pública», dúvidas legítimas podem suscitar-se — até porque não é seguro que este seja um imperativo comunitário — sobre a obrigatoriedade de publicação na íntegra dos «documentos de prestação de contas» de todas as pessoas colectivas.

Se a leitura apressada do preceito parece apontar neste sentido, a extensão desses documentos e os encargos que a sua (dupla) publicação envolve aconselham que se defenda diferente interpretação e, em último caso, a sua alteração.

Ainda nesta sede, cumpre que se comentem os obstáculos que, na prática, resultam da combinação do processo de publicações adoptado e da eficácia dos actos a estas sujeitos.

Consideremos, para este efeito, um caso concreto.

O C. Registo Comercial sujeita a registo obrigatório [art.ºs 15.º n.º 1 e 3.º,

Em Portugal, onde as verdadeiras (e tão faladas) reformas estruturais têm sido reclamadas por tudo e todos, será que finalmente se empreendeu a tarefa de as realizar?

alínea m)] a «designação e cessação de funções (...) dos membros dos órgãos de administração das sociedades». Por força do disposto no já referido art. 70.º n.º 1-a) do Código e art. 3.º n.º 4 do Decreto Preambular daquele, o mesmo acto sujeita-se igualmente a (dupla) publicação no Jornal Oficial e em jornal não-oficial.

Sendo que (art. 14.º n.º 2) os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória só são *oponíveis a terceiros* «depois da data da sua publicação»; quem, por ex., obriga a sociedade no período (ver a amplitude dos prazos para a *promoção* das referidas publicações) que medeia entre a designação e a publicação desse acto? Os administradores exonerados?

Claro que as razões de certeza jurídica que justificaram este preceito aconselhariam tal solução.

Mas, será praticamente exequível? Como conciliar este preceito com o dis-

posto no n.º 2 do art. 168.º do Código das Sociedades, preenchida que parece estar a excepção contida no n.º 1 do mesmo artigo?

Deve entender-se que, nos termos da parte final daquele n.º 2 pode a sociedade opor a terceiros a designação, desde que prove (apenas) o seu registo e o seu conhecimento pelo terceiro? Pelos inconvenientes que outra solução importaria, pensamos que sim, sem querer deixar de assinalar os equívocos e dificuldades resultantes daquele preceito (art. 14.º do C.R.C.), não resolvidos pela ressalva genérica do seu n.º 4.

Estamos certos que, mesmo assim, para um mero «reconhecimento de qualidade» bastará a exibição da Acta da assembleia que praticou o acto.

• Menções em Actos Externos

Embora de menor envergadura jurídica, importará que se salientem os absurdos a que pode conduzir o estatuído no art. 171.º do Código das Sociedades.

Obriga este a que as sociedades em todos os «contratos, correspondência, anúncios (?) e de um modo geral em toda a sua actividade externa» mencionem os seus elementos identificativos completos, desde a firma, ao capital social, passando pela conservatória em que foi feito o seu registo.

Considerando que nenhum período transitório de adaptação se consagra, imaginem-se os efeitos ruinosos que a observância estrita deste preceito comportaria tendo em conta os «stocks» existentes de suportes materiais, por ex., à sua correspondência.

Tocando o ridículo surge, porém e prosseguindo na aplicação estrita do preceito, a exigência nele contida — de que em todo e qualquer contacto com o público a sociedade se apresente com indicação do seu capital e da conservatória em que se registou...!

Esperemos que se clarifique esta norma.

• Fiscalização das Sociedades

O art. 262.º do Código das Sociedades consagra, no seu n.º 2, a obrigatoriedade da designação (contratação, sob pena de nomeação oficiosa e segundo tabela de honorários específica aprovadas de acordo com a respectiva Câmara) de *revisor oficial de contas para as sociedades por quotas*, só dispensável se a sociedade constituir conselho fiscal integrado obrigatoriamente por... revisor oficial de contas (art. 414.º n.º 2).

Ora, atendendo às normais necessidades de fiscalização das sociedades por quotas de pequena e média dimensão e considerando que a 4.ª Directiva Comunitária não estabelece este tipo de exi-

gência senão para sociedades cujo balanço exceda 4 milhões de ECU's (aproximadamente 500 000 contos), os encargos que a manutenção de um conselho fiscal com estas características envolve aconselharia a que rapidamente, por portaria dos Ministérios das Finanças e Justiça (art. 262.º n.º 7) se alterasse o limite de 140 000 contos imposto pela alínea a) do seu n.º 2.

2. CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL, REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS E CADASTRO COMERCIAL

Relativamente ao *Registo Comercial*, sempre se considerou ser indispensável a *simplificação do processo de inscrição*, com o duplo objectivo de evitar aos particulares o absurdo de uma dupla (ou tripla) inscrição para o início do exercício da sua actividade e os custos resultantes da mesma (ver supra o que a este respeito se diz a propósito do Código das Sociedades Comerciais — Publicações).

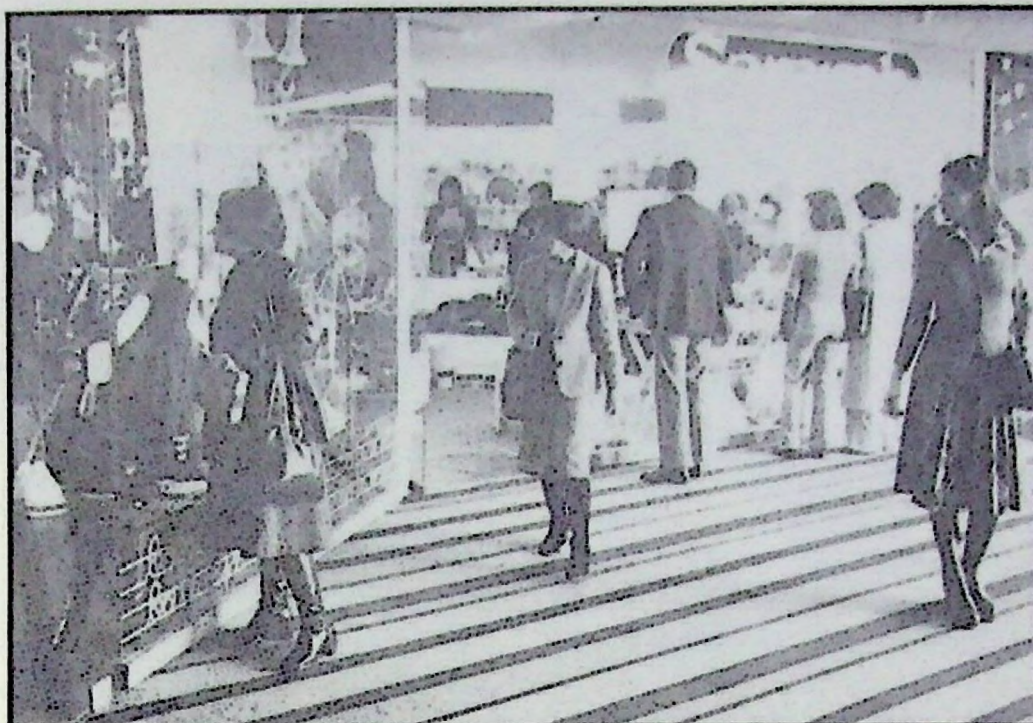
- Com efeito as *dificuldades burocráticas e custos económicos* inerentes ao início de actividade no regime que agora foi revisto, apresentam-se de tal ordem desincentivadores que mal se compreende que possam enquadrar-se numa *política global de estímulo ao investimento*.
- Outro dos objectivos de há muito reclamados prende-se com o *conhecimento fiável* da situação do sector em que exercem a sua actividade os que se encontram sujeitos à inscrição.

Para tanto exigia-se o *tratamento de dados fiáveis e acessíveis* para efeitos de *planeamento macro-económico e correcção de distorções sectoriais, inter-sectoriais e globais*.

Ora, criou-se a expectativa de que a revisão operada permitisse superar o absurdo da existência de um registo comercial com matrícula facultativa para os comerciantes em nome individual e dupla inscrição (nas Conservatórias de Registo e no Registo Nacional de Pessoas Colectivas) para sociedades comerciais. Para mais, quando do R.N.P.C. nada se obtém de elementos fiáveis sobre o par-que empresarial existente.

A título de exemplo, pode adiantar-se que, solicitado ao R.N.P.C. que informasse do *número total* de comerciantes em nome individual existentes no País (a informação mais simples face aos elementos de que aquele dispõe) a resposta foi de... 600 000.

O que além da incorrecção grosseira, claramente aponta para outro perigosíssimo vício do actual sistema: o *trata-*



Por tudo isto, parece recomendar-se que uma decisão política de fundo quanto ao mérito das soluções encontradas — e certamente não faltará — possa prevalecer sobre «razões» de centralismo burocrático que a ninguém servem.

mento não-discriminado de agentes económicos em exercício regular de actividade; dos que nunca chegaram a exercê-la e apenas requerem a emissão de certificado de admissibilidade e de cartão de pessoa colectiva ou empresário individual; dos agentes de economia paralela; ou de entidades que, pela falta de uniformidade do conceito de «empresário» e pela imprecisa noção dada pelo DI n.º 144/83 exercem actividade industrial ou agrícola, etc..

Tudo isto tratado como se da mesma realidade se falasse!

- No entanto, quando tudo aconselhava uma *inscrição única, junto de um organismo único* (fossem as Conservatórias do Registo Comercial, fosse um Registo Nacional descentralizado), que a *todos abrangesse* e «filtrasse» as diferentes situações: o que se consagra e se anuncia consagrar é bem diverso.
- Mantém-se o carácter facultativo da inscrição registral dos comerciantes em nome individual (obrigando-os a inscrição no R.N.P.C.). Não se definem claramente conceitos que permitam desagregar a informação recolhida por este. Cria-se uma Conservatória do Registo Central do Comércio na dependência daquele «Registo Nacional». Mantém-se critérios de duplo (e triplo: pelo

R.N.P.C., notarial e registral) controle da verdade da firma ou denominação. Chega-se ao absurdo de pretender — numa aplicação, que julgamos distorcida do art. 10.º n.º 6, alínea c) do Código das Sociedades que, no momento em que se requiere o certificado de admissibilidade da firma ou denominação possa o R.N.P.C. pronunciar-se pela sua conformidade com o capital de uma sociedade... ainda a constituir.

Não se assegura marcadamente a simplificação de qualquer dos processos de inscrição. Não se elimina a duplicação de encargos emolumentares, nos casos de dupla inscrição. Não se garante, ainda, acesso a dados fiáveis e minimamente tratados e desagregados, pelo menos às estruturas representativas dos empresários sujeitos a este processo em nome de um princípio geral de sigilo que é excepcionado pelo acesso que a esses dados é facultado a uma pluralidade de organismos públicos.

- Situações como esta que, julgamos nós, determinaram a aprovação e adesão dos destinatários imediatos a um diploma como o que institui o *Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais*, imperfeito que é quanto ao seu objecto e âmbito de aplicação, justificar-se-á na duplicação dos processos que cria e das finalidades a que se propõe como um testemunho indesmentível da inoperância do regime acima descrito.

Por tudo isto, parece recomendar-se que uma decisão política de fundo quanto ao mérito das soluções encontradas — e certamente *não faltará* — possa prevalecer sobre «razões» de centralismo burocrático que a ninguém servem. É este o nosso voto.

CONSTITUIÇÃO NO PAÍS DA EPIDEMIA DAS NORMAS

RUY BARBOSA NOGUEIRA
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
e Presidente do IBDT — USP

A Mesa Semanal de Debates do Instituto Brasileiro de Direito Tributário da Universidade de São Paulo alcança sua quingentésima (500.^a) reunião de estudos.

Elas continuarão a ser realizadas às 5.^{as} feiras na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, cada uma sempre com a duração de duas horas matinais (das 8 às 10 h).

Os estudos escritos e selecionados como de interesse geral vêm sendo publicados em volumes da coletânea DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL. Estes volumes são remetidos aos Associados do Brasil e do exterior, como também distribuídos às livrarias.

Esta Mesa é um simpósio permanente, idealizado para estudar em equipe a evolução científica da tributária dentro do universo, da unidade e da estabilidade dos princípios fundamentais do direito e, sobretudo dentro do Direito Tributário Comparado acompanhar, com espírito crítico-valorativo, as inovações da doutrina, da legislação e da jurisprudência brasileiras.

Observe-se bem que para esta atividade a Mesa reúne voluntariamente, dentro da tradicional Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo os mais qualificados, estudiosos e experientes tributaristas, pois são professores de várias universidades, magistrados, procuradores fiscais, altos funcionários das fazendas públicas, causídicos especializados, advogados de empresa e assessores ou orientadores tributários, com a presença dos mestrandos e doutorandos da área de Direito Tributário Comparado do Curso de Pós-graduação.

Estranhamento, mais difícil do que estudar os princípios fundamentais e estáveis dos sistemas tributários dos demais países cultos, tem sido acompanhar a velocidade das inovações, marchas e contras-marchas da legislação interna do



Brasil. Eis uma triste constatação dos estudiosos desta Mesa que, já durante mil horas não conseguem tempo cronológico para o estudo, meditação e conhecimento sistematizado da legislação de seu próprio País!

O que vem acontecendo com as legislações federal, estaduais e municipais do Brasil?

Os Governos desta continental Federação cada vez mais pensam que governar consiste apenas e tão só expedir, todos os dias, senão todas as horas, NORMAS de toda e qualquer hierarquia, até com efeitos retroactivos, de tal sorte que não podem os estudiosos, e menos ainda os obrigados, ter tempo material para conhecer seus termos e muito menos compreender seus conteúdos.

Pior ainda do que esse massacre do tempo do relógio, vem sendo a destruição da hierarquia vertical das Leis. Perante tal desestrutura não só ficam perplexos os intérpretes, mas sobretudo as próprias autoridades, tanto as autoras como as incumbidas da fiscalização e da aplicação dessas NORMAS excessivas, conflitantes ou incongruentes.

Ninguém pode mais saber, dentro da

legislação interna, quais as normas vigentes, válidas ou eficazes porque elas, intrínseca e extrinsecamente, se atropelam.

Quando o genial Mestre europeu Tullio Ascarelli aportou ao Brasil com sua bagagem de cultura e experiência e começou o estudo da legislação brasileira, não posso me esquecer quanto, dentro de nosso escritório comum se espantava com o jorro de NORMAS e nos dizia que nunca vira um País substituir tanto a função de governar pela de «decretar», como se a NORMA tivesse a virtude miraculosa de, por si só, resolver tudo.

Na verdade, o que mais vem impedindo o desenvolvimento do Brasil é a exacerbação de atribuições «legiferantes» a centenas de órgãos de toda e qualquer hierarquia, enquanto os Poderes Legislativos se omitem ou, pior ainda, vão delegando competências ou placitando inconstitucionalidades e ilegalidades.

Quer o leitor comprovação experimental de que esses jorros e instabilidade são uma das causas mais deletérias e impeditivas do ensino, do progresso científico e sobretudo da produtividade da Nação? Uma comprovação paciente, reiteradamente captada dentro do tempo calendário e do melhor do tempo intencional que é o dedicado ao desenvolvimento do conhecer — do estudo e do aprendizado?

Se achar que mil dessas horas são suficientes para comprovar este sentir e sofrer de todos os brasileiros que tentam produzir, aqui estão, como se diz no direito anglo-saxão, as EVIDÊNCIAS ou certezas manifestas:

As quinhentas reuniões semanais desses estudos voluntários já consumiram a maior parte dessas mil horas para tomar conhecimento de milhares de NORMAS de toda a espécie, tão efêmeras que, an-

tes de seu estudo e compreensão já estão modificadas, contraditadas ou atropeladamente revogadas.

A compulsão do tempo é tal, que a Mesa se vê sempre na contingência de ler e debater com os textos provisórios da imprensa diária. Ao aguardar as publicações nos diários oficiais para poder, com segurança, apreciar sua forma e conteúdo perante o contexto legal, a imprensa já noticia republicações retificativas e/ou novas normas e alterações.

Assim, antes de os próprios obrigados directos terem tomado conhecimento oficial de tais normas, elas já estão modificadas ou abaladas em suas futuras eficácias.

Se nem os especialistas, intérpretes, assessores ou aplicadores conseguem tomar conhecimento e alcançar o sentido e conteúdo de tão velozes quanto efémeras normas, que se sucedem como as quedas das cataratas, qual será a situação dos directamente obrigados e submetidos a penalidades?

Ninguém pode ser obrigado ao impossível e esta avalanche não pode ser conceituada como «legislação» cumprível ou executável.

Dentre as características fundamentais da LEI ou NORMA como proposição jurídica, estão a simplicidade, a praticabilidade e a estabilidade.

Como acentua o grande Mestre Georges Ripert, «é necessário que o legislador dê o bom exemplo». «Que a simplicidade e a estabilidade das leis fiscais introduzam uma ordem que, finalmente, se imponha ao respeito de todos. Se a regra fiscal revestir todos os caracteres da lei, terá direito ao apoio que a Moral traz à organização social».

Entretanto, tal situação advinda das várias ditaduras continua se agravando todos os dias em nosso País. Ao invés de ser freado ou estancado esse jorro, ele não só vem sendo acelerado, mas ainda multiplicadas as espécies de normas que agora já são Constituição, emenda constitucional, lei complementar, lei delegada, decreto legislativo, decreto-lei, decreto, portaria, circular, ordem de serviço, ato normativo, parecer-normativo, ato declaratório-normativo, instrução-normativa, telegrama, telex, etc., como geometricamente multiplicado o número de órgãos e de funcionários emissores desses atos.

Agravando ainda essa já caótica situação, o Governo vem fabricando os chamados «pacotes» de decretos-leis para que os legisladores não disponham de tempo para estudá-los conscientemente e por simples decorrência de tempo escasso se considerem aprovados. Para os obrigados e sujeitos a penalidades dentro desse descomunal atoleiro, mais do que a imoralidade e que se refere Ripert, constitui irrisão, senão TORTURA.

Quase ninguém tem mais coragem de contestar tantas normas ou lutar pelo

CONSTITUIÇÃO NO PAÍS DA EPIDEMIA DAS NORMAS

seu direito que também é o da sociedade. Primeiro porque não chega a tomar ciência e muito menos consciência de seus direitos, dentro dessa mutabilidade; segundo porque os órgãos administrativos e o poder judiciário já estão abarrotados e a demora do processo, as despesas e o desperdício de tempo se tornam crucificantes. Enfim porque essa instabilidade legiferante é muitas vezes retroativa ou de contra-marcha, retirando dos lesados tanto a confiança como a possibilidade de êxito, especialmente do ponto de vista económico ou financeiro, porque a maioria das vitórias se transforma na de Pirro.

Ao invés de lealmente constatarem e reconhecerem esse quadro, muitos dos autores ou defensores de tais NORMAS se aproveitam para proclamar que tais atos não seriam ilegítimos ou ilegais, porque poucos reclamaram ou contra eles se defenderam! Eis mais uma irrisão.

Diante de tal situação só resta, sociologicamente ao povo-contribuinte, a repulsa colectiva e unânime que vem expressando nos apodos de «pacotes» e cada vez mais contundentes com os de «entulhos» e finalmente «embrulhos» para significar que, ao invés de legislações, passamos a ter nesses conteúdos «imbróglis», em cuja aparência formal de normas os lesados vão sendo inapelavelmente «embrulhados».

As irrisões não param aí.

Logo que são expedidos os tais pacotes elaborados «intra-muros» e lançados de surpresa, antes que possam ser lidos, seus próprios autores que dispõem ainda as republicações com inovações e

novas alterações, antevendo as impossibilidades ou impraticabilidades por parte dos obrigados (pessoas físicas ou jurídicas) ameaçam a todos os cidadãos-contribuintes, em entrevistas públicas, soltar nessa arena o Leão do Imposto de renda, rever ou cortar créditos e lavar autos de infração.

Em que País estamos? O que somos cada um e todos como jurisdicionados e submetidos a esta «legiferação» do Brasil?

Quando o Pequeno Príncipe questionou o Rei absoluto do planetóide 325 se ele teria competência para reduzir o tempo necessário ao pôr do sol, e observou que o monarca capciosamente consultava o calendário; evoluiu-se daquela jurisdição, não aceitando ministério nem embaixada, onde o TEMPO seria encurtado por engôdo.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. em artigo publicado na Folha de São Paulo de 12.8.86, pág. 3, sob o título «A DR.ª ALICE NO PAÍS DA LEI. ORA A LEI», com seu domínio tópico da concreção jurídica demonstra, filosófica, científica e artisticamente que estamos vivendo ou convivendo, dentro do «país da lei, ora a lei», num eterno PESADELO.

O Estado de São Paulo de 19.8.86, à pág. 3, também denuncia aos brasileiros, com a responsabilidade, peso e relevâncias de seus editoriais e capacidade crítico-valorativa de seu autor, sob o título «SINAL DE ALERTA!», essa solerte desestabilização jurídica que, cada vez mais está destruindo a legislação do Brasil, a hierarquia vertical das leis e a divisão e independência dos poderes.

As Leis e demais atos *normativos* não são, nem podem ser, panacéia e muito menos joradas ou modificadas a jato.

Ao invés de termos legislação como um sistema orgânico ou harmónico de normas simples, transparentes e cumpríveis ou executáveis, estamos dentro de uma verdadeira parafernália.

Antes de exigir o impossível ou impraticável, os governos federal, estaduais e municipais precisam se convencer de que esta desenfreada mania de expedir, incessante e velozmente, atos normativos de toda espécie, não é só causa de todo esse sufoco, mas está destruindo a *ordem* e acarretando a estagnação do *progresso* deste País continental.

Nem agora, nem nunca, adiantará a Constituição da República estatuir princípios básicos da orgânica deste Estado, dos direitos humanos, de que «todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido», «dos direitos e garantias individuais», «da ordem económica e social» dentro da qual proclama assegurar a «liberdade de iniciativa», a «valorização do trabalho como condição da dignidade humana» e tantos outros, se os governantes e funcionários, por meio do jato e mutabilidade de normas de toda espécie continuarem a não dar tempo

aos jurisdicionados, para entenderem e poderem cumprir normas *autênticas* e estáveis.

As Leis e atos normativos não podem ser feitos de afogadilho, intra-muros e exclusivamente por leigos da Ciência e da Técnica do Direito.

Em face da estrutura tridimensional do Direito (FATO-NORMA-VALOR), evidentemente todos devem colaborar nas informações e esclarecimentos das *relações fáticas* (dados), mas a elaboração da NORMA como a VALORAÇÃO jurídica prévia ou posterior, são atribuições, deveres e encargos dos jurisperitos ou juristas que, para isso, passam suas vidas estudando a Ciência do Direito e se habilitando na Técnica Jurídica. Daquelas que, além de terem conquistado títulos, tenham comprovado sua idoneidade e saber no exercício dessa profissão regulamentada.

Por mais inteligente que possa ser alguém, se não aprendeu a dirigir aviões, será um inconsciente ou louco se, não tendo essa integral «habilitação», levantar aeronaves. Fatalmente conduzirá seus passageiros ao desastre.

A Lei ou norma é ato da maior responsabilidade de quem a elabora e da mais ampla ou geral consequência para a sociedade. Como já acentuara Santo Tomás de Aquino na Suma, Volume das Leis, o legislador julga em geral e para o futuro; enquanto o juiz julga cada caso e para o presente.

Se para ter competência específica para julgar cada caso particular e presente, são exigidas todos os requisitos formais e habilitação jurídica do juiz-togado, como se pode, no Brasil, virem sendo postos à margem os Poderes Legislativos, os jurisperitos e sem o seu concurso serem expedidas tantas injurídicas e contraditórias NORMAS elaboradas por curiosos ou leigos, apenas porque estejam estes investidos de poderes executivos ou administrativos?

Não estamos contestando esse estado de coisas sem fundamento, sem vivência ou sem longa e persistente experimentação. Há muitos anos vimos acompanhando essa orgia «decretativa» e a apreciando na prática, como cidadão, advogado, julgador, assessor jurídico, professor de direito, secretário de Estado de negócios jurídicos e, muito especialmente, nestas mil horas, na Mesa de Debates, ao lado de tantos qualificados e habilitados concidadãos. Tais desenfreadas «decretações» e modificações, não são por si só *desperdícios*, mas uma moléstia que vem impedindo o *trabalho produtivo* de toda a colectividade do Brasil. Esta tem ficado em suspense, na expectativa de modificações do que acabou de ser inovado ou modificado e que não teve tempo sequer de ler, tomar conhecimento e muito menos saber ou compreender para poder cumprir.

Nunca neste nosso País os governos tiveram sequer a preocupação de fazer um levantamento para apurar os danos e prejuízos que cada alteração errônea — falso experimento em cobaias — acarreta para os obrigados e para a nação. O que mais falta é a participação da sociedade, por seus representantes eleitos, nas sedes decisórias do poder, para a maior prudência no exercício deste.

Desenvolvimento pressupõe planejamento, praticabilidade e *estabilidade*. Norma de *conduta social*, seja Constituição ou o mais inferior dos atos normatizantes, são comandos para alcançar objectivos previamente valorados, julgados e autorizados, isto é, *conclusivamente* atingirem os fins necessários e suficientes. São atos sérios, de muita responsabilidade por suas consequências sociais. Não podem ser elaborados e emitidos por quaisquer órgãos ou autoridades. Exigem não só habilitação prévia ou comprovada capacidade científico-técnico-legislativa ínsita na competência formal e privativa dos Parlamentos. Até o *decreto* autêntico, de competência monocrática do Presidente da República tem a natureza de ato declaratório da lei e sua normatividade é apenas secundária ou de regulamentação do *conteúdo e polaridade normativos da lei*, tanto assim que a Constituição Federal estatui e delimita o alcance do *decreto*, nestes termos:

Art. 81 Compete privativamente ao Presidente da República: III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, EXPEDIR *decretos e regulamentos para a sua fiel execução*;

Portanto, a estatuição de NORMAS criando, alterando ou extinguindo direitos e obrigações é função tópica e privativa dos Poderes Legislativos. Não dos Poderes Executivos e muito menos dos multifários órgãos administrativos que, sem competência e sem efectiva responsabilização vêm, todos os dias e todas as horas expedindo, com usurpação de poderes legislativos, tantos e tão pretensos atos de criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, cujos órgãos ou funcionários chegam a qualificar-los, nominativamente, de «normativos», neles incluindo até sanções!

Se para impôr o cumprimento de obrigações são ilegítimos a violência, a força bruta ou o excesso de poder, são ridículas as ameaças destes dentro do Estado de direito. Tanto mais o serão quanto coatores de atos ilegais, expedidos a jatos intermitentes e supressivos do tempo.

Todos esses «legiferadores» até hoje não tomaram «ciência» e muito menos «consciência» do que se encontra estatuído «ERGA OMNES» na Constituição da República:

Art. 153...

§ 2.º *Ninguém* será obrigado a fazer

ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de LEI.

Se essa desobediência ou vício constitucional, como verdadeira MANIA ou MOLESTIA CONTAGIOSA inoculada pelas ditaduras e disseminada na expressão «lei, ora a lei» não for extirpada, nem mesmo adiantará a tão ansiosamente esperada Nova Constituição.

Os brasileiros continuarão sob o jugo dos autores desses cataclismo de «normas» velozes, efêmeras ou diabólicas que, *no espaço do Brasil*, vem suprimindo o *tempo cronológico* e o *tempo intencional* que Deus deu ao ser humano para que este, dotado de inteligência, também os previsse nas *leis humanas*, como estão ínsitos nas Leis de Deus.

A supressão do tempo calendário e do tempo de reflexão, das Leis do Brasil, não pode haver dúvida, são artimanhas do demónio mais danosas do que as contratadas com o Fausto de Goethe. A Fausto dava mais tempo de vida para tentar tirar-lhe o tempo intencional ou de reflexão e levá-lo para o inferno, o que não conseguiu (vide págs. 529/541 do vol. 3, DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL). Ao passo que das Leis e Normas do Brasil vem suprimindo ambos e infernizando, aqui mesmo, a vida de todos os brasileiros. Neste PESADELO só está faltando reaparecer Mefistófeles para concluir a *danação* do povo brasileiro: «Constituição, ora a Constituição — não acreditem nisso, ela é obra de fé, de ordem, de solidariedade, de direito, de justiça e demais coisas incutidas por Deus na humanidade. Sigam o meu lema que é o caos».

Se esses diabólicos ou cancerosos vícios não forem extirpados, nunca viremos a ter, em nosso País, autêntica, estável, respeitável, cumprível ou executável LEGISLAÇÃO, *fiel* à Constituição.

Se antes de ser substituída a vigente Constituição, arauto do Poder Executivo se permitiu apodá-la «moribunda»; será que os futuros constituintes não perceberão que a viabilidade e supremacia da nascitura está precisamente em ser imunizada contra essa epidemia, essa alucinante mania «legiferante» do Poder Executivo e dos seus multiformes órgãos administrativos?

Ninguém pode mais duvidar, em nosso País, de que, fora os «golpes de Estado» e até como uma das causas destes, foram e continuam a ser os indigitados, atípicos e inumeráveis «atos normativos» inoculados, sorradeira e diariamente na ordem jurídica do Brasil, as principais causas *eutanásicas* da ineficiência e da morte das Constituições.

Oxalá a estrutura da NOVA CONSTITUIÇÃO, como a dos autênticos Estados de direito democrático consiga essa tranquilidade, para a ordem e o progresso do Brasil.

SEGURO DE GRUPO

Constitui objectivo da Direcção da sua Caixa de Previdência, a reponderação do seguro de grupo, tornando-o mais acessível, mais amplo, e mais útil. Essa reponderação não pode deixar de ter em conta a experiência dos beneficiários da Caixa que a ele tenham aderido e a perspectiva dos que a ele possam aderir.

É, assim, do maior interesse para a Direcção — aqui fica o apelo — que lhes sejam transmitidas as opiniões precisas e sucintas dos beneficiários nesta matéria.

A DIRECÇÃO

SECÇÕES

DO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

TRIÊNIO 87/89

1.ª SECÇÃO

SR. PRESIDENTE

- Dr. António P. de Almeida
- Dr. Martins Ascensão
- Dr. Orlando Marcelo Curto
- Dr. Orozco Paneiro
- Dr. Rogers Paracana

2.ª SECÇÃO

DR. LUÍS LAUREANO DOS SANTOS

- Dr. António C. Simões
- Dr. Fernando G. Maio
- Dr. Miguel Nobre Ferreira
- Dr. Victor Miragaia

3.ª SECÇÃO

DR. MIGUEL J.R. BASTOS

- Dr. Alberto Costa
- Dr. Luís Pires de Lima
- Dr.ª Maria J.X. Fonseca e Costa
- Dr.ª Maria L. Miranda Santos

4.ª SECÇÃO

DR. LEVY BAPTISTA

- Dr. Biscaia Pereira
- Dr. Carrasqueira dos Santos
- Dr. José G.M. Alves
- Dr. Óscar Goes

ACTIVIDADES DO CONSELHO GERAL

• Em 21/1, 22/1, 30/1 e 13/2 tomaram respectivamente posse os Conselhos Distritais do Porto, Coimbra, Évora, Madeira.

• O Dr. José Pimenta foi incumbido de preparar um projecto de regulamento permanente eleitoral.

• A Ordem diligenciou junto do Sr. Ministro da Justiça esclarecer o sentido da previsão do Código de Processo Penal em matéria de sigilo profissional, tendo em resultado de tais contactos considerado satisfatória a fórmula encontrada, nomeadamente naquilo em que não se prejudica o já previamente legislado no Estatuto dos Advogados.

• A Ordem participou na parte final da elaboração do diploma referente ao acesso ao Direito, tendo apresentado comentários a um projecto que saíra de uma Comissão presidida pelo ex-Bastonário, Dr. Coelho Ribeiro.

• A pedido do Sr. Ministro da Justiça a Ordem vai preparar um Anteprojecto de diploma sobre as sociedades de Advogados.

• Foram eleitos, para o Conselho Geral da Caixa de Previdência:

— Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Regulamento — Dr. José Sousa Carrusca, Dr. Jaime de Figueiredo, Dr. Henrique Zenha;

— Nos termos da alínea c) — Dr. Jaime Neves, Dr. Seabra Cancela.

• A Ordem tem mantido contactos com o Ministério das Finanças no sentido de estudar a eventualidade da utilização de outro papel,

além do azul de vinte e cinco linhas, como sucedâneo do papel selado, tendo nomeadamente em vista as vantagens do processamento de texto.

• Programou-se para 13 de Março uma reunião do Conselho Geral com os Conselhos Distritais, com a seguinte ordem de trabalhos:

— Relato pelo Bastonário da actividade desenvolvida pelo Conselho Geral;

- Situação financeira da Ordem;
- Sistema de estágio.

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO GERAL

• Presidente: O Bastonário, Dr. Augusto Lopes Cardoso.

• Vice-Presidentes: Dr. Vasco Soares da Veiga (1.º Vice-Presidente). Dr. José Osvaldo Gomes (2.º Vice-Presidente).

• Secretários: Dr. José António Barreiros (1.º Secretário). Dr. Sebastião Honorato (2.º Secretário).

• Tesoureiro: Dr. Júlio Castro Caldas.

NOMEAÇÕES

• Vogal-Bibliotecário — Dr. Rui Pena, com a colaboração do Dr. Carlos Lima.

• Revista — Dr. Eridano de Abreu.

• Boletim — Dr. José António Barreiros.

COLEGA:
COLABORE NO BOLETIM

FICHA TÉCNICA:

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José António Barreiros

Coordenador

Dr. João Miguel Barros

Administração

Dr.ª Adília Lisboa

Maquetagem

Voga com a colaboração de Luís Afonso e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14 - 1.º

1194 Lisboa Codex — Telef. 89 21 92-93

Reuniu-se em Bruxelas, em 11 do corrente, a Assembleia constitutiva da Association Européenne des Avocats, sob a Presidência do Dr. Marc Willemart, advogado em Bruxelas.

A Associação tem sede em Bruxelas. Os seus membros efectivos são advogados inscritos em Ordem de Advogados ou instituição similar, de um dos países do Mercado Comum. É admitida a participação de advogados dos restantes países europeus, os quais deterão o estatuto de observadores.

A Associação nasceu de uma ideia de alguns antigos presidentes da A.I.J.A., que sentiram a necessidade de desenvolver e aprofundar o conteúdo e exercício da profissão de advogado, na Europa. A Associação está aberta a todos os advogados europeus, que partilhem destas preocupações e se interessem pelo estabelecimento de uma deontologia europeia que dignifique a profissão.

Com esta finalidade, foram criadas desde já algumas comissões de estudo, nomeadamente:

- A prática europeia da profissão de advogado;
- A formação do advogado europeu;
- A informação jurídica e a prática do advogado europeu;
- A colaboração com os operadores económicos.

Os órgãos da Associação são o Conselho de Administração, composto de 12 a 24 membros, representando os 12 pa-

ASSOCIATION EUROPÉENNE DES AVOCATS

ses do Mercado Comum, e a Assembleia Geral de todos os associados.

A primeira administração eleita é composta pelos seguintes membros:

PRESIDENTE:

Mario Scamoni, Milão, Itália.

VICE-PRESIDENTES:

- Philippe Jacob, Paris, França;
- Anthony Slingsby, Londres, Reino Unido.

MEMBROS DO COMITÉ DE GESTÃO:

- Marc Willemart, Bruxelas, Bélgica;
- Harro Gurland, Colónia, Alemanha;
- António Plasencia, Barcelona, Espanha;
- Rolf Meurs-Gerken, Copenhague, Dinamarca.

**RESTANTES MEMBROS
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

- Kurt Weil, Düsseldorf, Alemanha;
- Jean-Pierre Van Cutsen, Bruxelas, Bélgica;
- Elisabeth Hoffman, Bruxelas, Bélgica;
- Juan Esteve Oriol, Barcelona, Espanha;

- Joaquim Galant Ruiz, Alicante, Espanha;
- Lyne Levi Valensin, Paris, França;
- Pierre Renouil, Paris, França;
- Nicolas Wiltberger, Estrasburgo, França;
- Nicolas Antonopoulos, Atenas, Grécia;
- Catherine Cotsaki, Atenas, Grécia;
- Clemens Van Nispen, Haia, Holanda;
- Eugenio Caponi, Verona, Itália;
- Giorgio Grisolia, Roma, Itália;
- Maria de Lourdes Lopes Dias, Lisboa, Portugal;
- Richard Rawlence, Croydon, Reino Unido.

O Conselho de Administração nomeou, como observadores:

- Konrad Meingast, Gmunden, Áustria;
- Antero Molander, Helsínquia, Finlândia;
- Jacques Hochstaetter, Genebra, Suíça;
- Jean-Daniel Theraulaz, Lausanne, Suíça;
- Gordona Pavlovich, Belgrado, Iugoslávia.

CONSELHO DA EUROPA

BOLSAS DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO SOBRE DIREITOS DO HOMEM

- Deontologia profissional e Direitos do Homem;
- Efeito do «Drittwirkung»;
- Decisões de natureza prejudicial, tráfico e exploração sexual de crianças;
- Discriminação de mulheres;
- Educação intercultural;
- Novos meios de comunicação social e Direitos do Homem;
- Os efeitos face a terceiros da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Os efeitos face a terceiros da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Terrorismo e comunicação social;
- Seitas religiosas e Direitos do Homem;
- Efeitos das decisões do tribunal nas ordens jurídicas nacionais.

O Conselho da Europa acaba de divulgar as condições de inscrição para efeitos de obtenção de bolsas de estudo e investigação sobre direitos do homem, para o ano de 1987.

O prazo de inscrição termina em 15 de Março, podendo os interessados dirigir-se, para o efeito, ao Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República (Rua da Escola Politécnica, 140-1200 LISBOA, Telef. 60 93 19-60 93 69. TELEX 42 701 PROCUR P.

Os temas sobre os quais incidirão as bolsas são, a título indicativo os seguintes:

- Interpretação autêntica da Convenção;
- Pobreza e Direitos do Homem;

TRIBUNAL DOS DIREITOS DO HOMEM

A IDENTIDADE DE TRANSSEXUAL

O Tribunal emitiu em 17 de Outubro de 1986 um Acórdão no processo 2/1985/88/135 pelo qual considerou não haver violação dos artigos 8.º e 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pelo facto de o Reino Unido não reconhecer juridicamente a nova identidade sexual de um trans-sexual que havia sido submetido a uma intervenção cirúrgica para tal efeito; em particular a recusa em emitir em favor do interessado um certificado de nascimento correspondente ao seu novo estado, derivando daí a impossibilidade de casamento com uma mulher.



SEMINÁRIO SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA

(ROMA 22/24, ABRIL 1987)

Tem lugar na cidade de Roma um seminário subordinado ao tema «O direito internacional de família», o qual cobrirá dois tópicos:

- — Perspectivas legais da inseminação artificial, fertilização in vitro e mãe portadora;
- Adopção internacional de crianças.

As inscrições são pagas (US\$ 310 para membros da UIA / ABA; US\$ 335 para não membros e US\$ 140 para acompanhantes), e podem ser feitas junto de:

Dr. KATHARINA JANK, - Heuking, Kuhn & Partners, Wasserstrasse, 13, 4000 DUSSELDORF, West GERMANY. Tel.: +49 211/8 48 01. Telex: 8 588 247 JURA D.

SEMINÁRIO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

OBJECTIVO:

O Seminário tem por objectivo fundamental a análise e discussão dos aspectos mais relevantes da Reforma do Contencioso Administrativo.

DESTINATÁRIOS:

Advogados especialmente vocacionados para a área do direito administrativo.

DATA:

27 a 30 de Abril.

DURAÇÃO:

12H00.

HORÁRIO:

2.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª feira, das 15H00 às 18H00.

PREÇO:

13 000\$00

INSCRIÇÕES:

Até ao dia 16 de Abril.

PROGRAMA

1.ª SESSÃO — 27/4

TEMA

- A Reforma dos Tribunais Administrativos.
- As principais inovações introduzidas pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pela Lei de Processo dos Tribunais Administrativos.

Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral.

2.ª SESSÃO — 28/4

TEMA

- O Contencioso dos Regulamentos.

Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa.

3.ª SESSÃO — 29/4

TEMA

- O Contencioso dos Contratos Administrativos.

Dr. Sérvulo Correia.

4.ª SESSÃO — 30/4

TEMA

- Acções para o reconhecimento dos direitos ou interesses.

Dr. Rui Machete.

Coordenador do Seminário:

Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral.

Seminário sobre o novo Código das Sociedades

Realizou-se entre 19 e 23 de Janeiro passado na Ordem dos Advogados, com larga participação de interessados um seminário sobre o Código das Sociedades Comerciais, iniciativa conjunta do Instituto Comparado Luso-Brasileiro e do Centro de Estudos da Ordem dos Advogados.

O programa consistiu nas seguintes intervenções:

Dia 19 de Janeiro

SESSÃO INAUGURAL

«Alguns aspectos de regulamentação da sociedade por quotas no novo direito português das sociedades comerciais.»

- Prof. Dr. António Ferrer Correia, Reitor Honorário da Universidade de Coimbra.

Dia 20 de Janeiro

«Grupos de Sociedades»

- Prof. Dr. Francisco Amaral Neto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

«Sociedades Comerciais, tributação e mercado de capitais»

- Prof. Dr. Diogo Leite de Campõs, da Universidade de Coimbra.

Dia 21 de Janeiro

«O conceito de sociedade comercial no actual direito português»

- Prof. Dr. Vasco Lobo Xavier, da Universidade de Coimbra

«Dez anos de experiência brasileira da sociedade por acções»

- Prof. Dr. Aroldo Wald, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Dia 23 de Janeiro

«Acordo de accionistas»

- Prof. Dr. Teófilo Azeredo Santos, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

«O estabelecimento individual de responsabilidade limitada»

- Dr.ª Maria Ângela Coelho, da Universidade de Coimbra



COLÓQUIO EUROPEU DA ASSOCIATION D'ENTRAIDE DES POLIOS ET HANDICAPÉS

A ADEPE organiza em Paris em 1988 na Cour d'appel um colóquio europeu sobre o patrocínio da Comunidade Económica Europeia subordinado ao tema «A avaliação e a reparação dos danos corporais nos diferentes estados da CEE».

O colóquio destina-se a juristas. As inscrições podem ser efectuadas através do seguinte endereço:

ADMINISTRATION
4, Rue d'Alesia-75014 PARIS
Tel.: 00 45 45 40 30

DEMANDE D'ADMISSION *

Je demande mon inscription à l'Union Internationale des Avocats :

Nom _____ Prénom _____

Cabinet _____

Adresse _____

Tél. _____ Téléx _____ Télécopieur _____

Barreau _____ Pays _____

Pour l'Annuaire (voir les codes ci-dessous) : spécialités (maximum trois) _____

langues écrites et parlées _____

Intéressé par les travaux suivants : _____

Je vous adresse la cotisation qui comprend la revue "JURISTE INTERNATIONAL" de 125 Francs Suisses, ou l'équivalent par chèque ou virement bancaire à l'UNION INTERNATIONALE DES AVOCATS, au compte n° 49790/55, BNP Agence Place Dauphine, 75001 Paris, France.

Date _____ Signature : _____

à retourner au :

Centre Union Internationale des Avocats
18, Avenue Charles de Gaulle
F-92200 Neuilly-sur-Seine - France
Tél. 47 38 13 11 Téléx UIAPARI 620101 F.

(*) Pour les membres correspondants déjà inscrits ce formulaire peut-être utilisé pour nous signaler les modifications intervenues dans leur situation. Dans ce cas, remplacer le mot "admission" par "de modification".

ANNUAIRE 1985 - LISTE DE PRATIQUE PROFESSIONNELLE

Pour l'annuaire 1985, nous vous donnons ci-dessous les codes des domaines d'activités et de langues. N'oubliez pas de compléter votre demande d'admission avec les codes des spécialités de votre choix (maximum 3) et les codes de langues parlées et écrites.

CODES DES DOMAINES D'ACTIVITES

0 DROIT CIVIL
01 droit de la famille
02 construction-urbanisme (1)
03 environnement (1)
04 propriété littéraire et artistique
05 droit minier (1)
06 droit canonique
07 expropriation

1-2 DROIT DES AFFAIRES
10 contrats commerciaux
distribution
11 concurrence déloyale
12 faillite
13 droit des sociétés
14 bail
15 arbitrage
16 entente
réglementation anti-trust
17 brevets, marques, modèles
18 droit des transports
19 droit maritime

20 droit aérien
21 leasing
22 responsabilité du fabricant
23 cinéma-audiovisuel
24 banque et bourse
25 assurances
26 droit pénal des affaires
27 investissements étrangers

3 DROIT AGRICOLE

4 DROIT FISCAL
41 douane

5 DROIT PENAL
51 affaires politiques

6 DROIT INTERNATIONAL
61 droit international privé
62 droit européen

7 DROIT ADMINISTRATIF

8 DROIT DU TRAVAIL -
SOCIAL

CODES DES LANGUES ECRITES ET PARLEES

allemand D
anglais GB
arabe A
danois DK
espagnol E
français F
grec GR
hongrois H
italien I
japonais JA
neerlandais NL
norvégien N
portugais P
roumain R
russe SU
serbocroate YU
suedois S
turc TR

(1) dans certaines législations, cette matière fait partie du droit public.

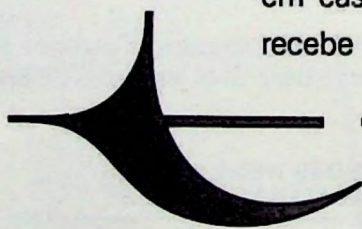
PLANO DE POUPANÇA TRANQUILIDADE

o sistema da gota de água

A nossa poupança
é como uma gota de água
— desaparece e nem sabemos como

Mas se juntarmos
muitas gotas de água
— podemos fazer um rio

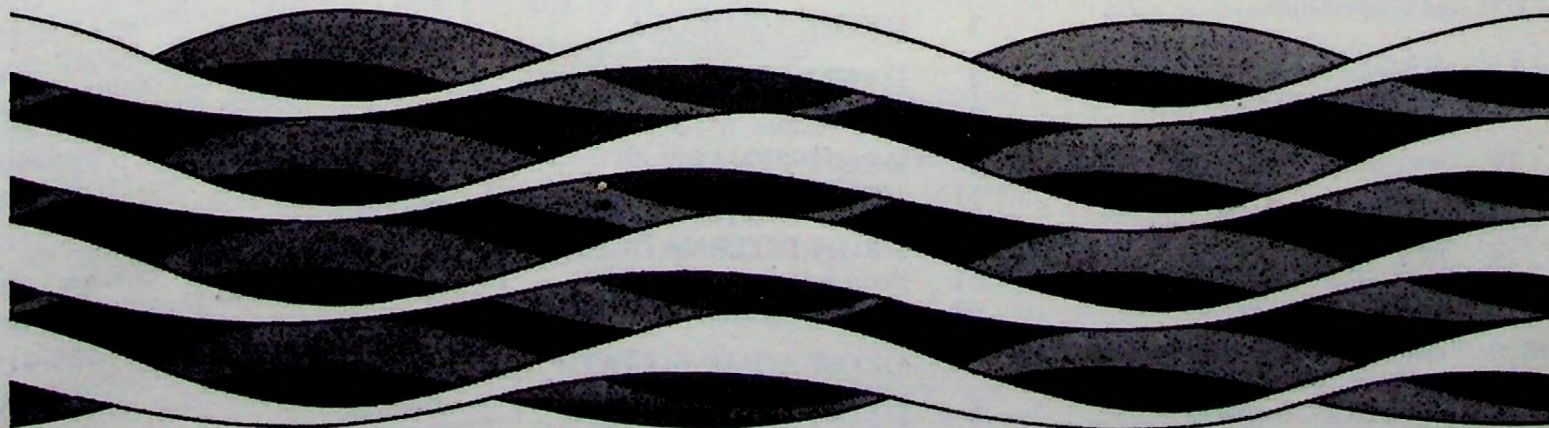
Os especialistas da Tranquilidade
sabem como fazer render
o rio das nossas poupanças
num Fundo Especial de investimentos
(completamente independente dos outros
investimentos da Tranquilidade)
e 85% do rendimento líquido anual
desse Fundo, faz crescer as nossas poupanças.
E, para maior segurança,
em caso de invalidez ou morte prematura, a família
recebe logo todo o capital contratado!



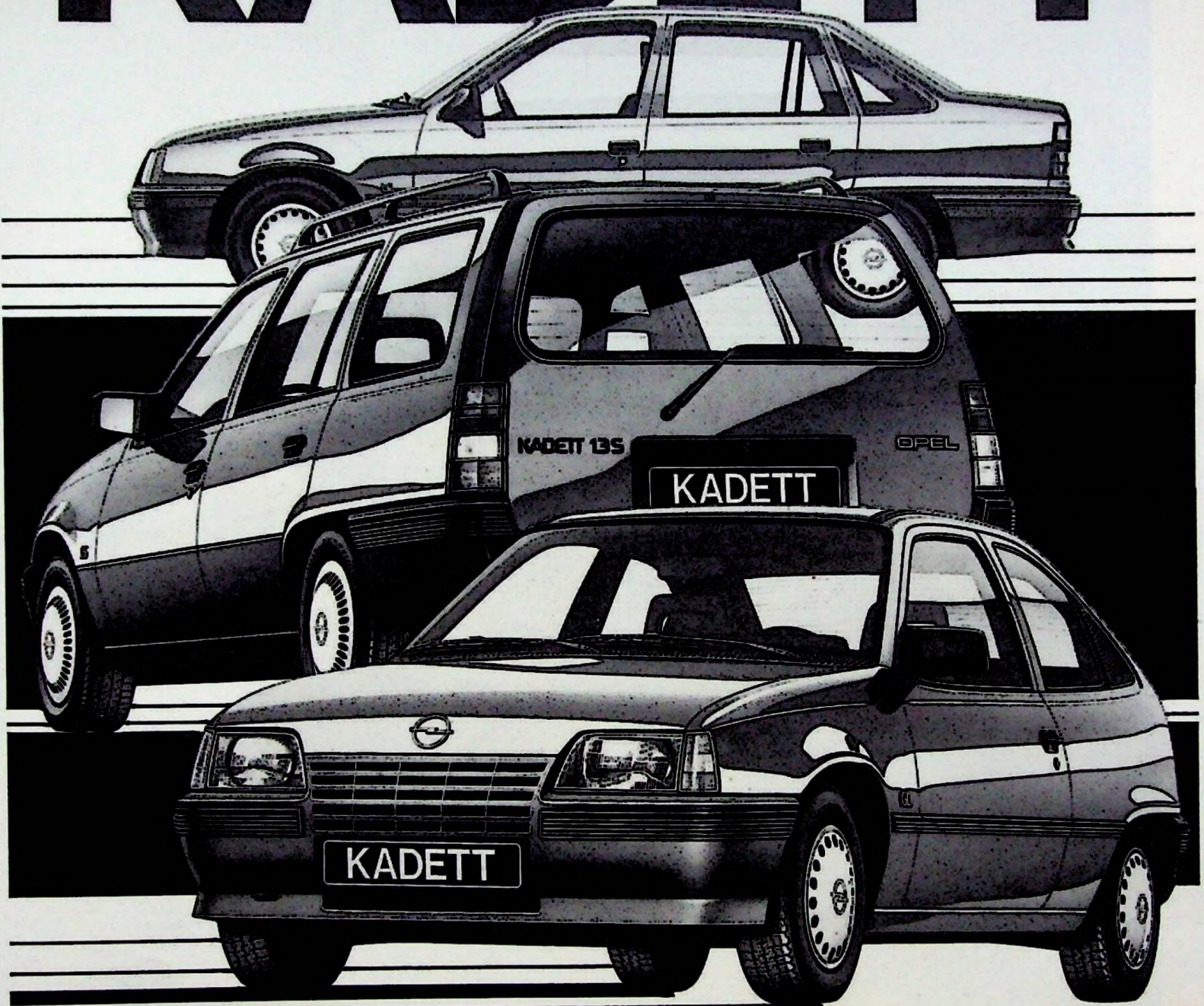
**TRANQUILIDADE
SEGUROS**

Plano de Poupança Tranquilidade
O sistema da gota de água

O SEGURO QUE RESULTA



KADETT



Um temperamento comum a três personalidades

Estilo. Raça. Nervo. Qualidades de carácter. Que definem uma maneira de ser diferente. De ser Kadett. O carro onde a ciência teve o Homem por modelo. Onde a mais avançada tecnologia, virada para o Futuro, foi posta ao seu serviço. Totalmente. Para garantir a máxima eficiência no dia-a-dia. E um prazer de condução impar. Na cidade. Ou na estrada. Seja qual for o perfil do Kadett. A sua personalidade. A sua versão. Kadett, uma gama completa de versões. Sempre com aquele denominador comum que o distingue dos outros carros. O temperamento Kadett.



Conforto de 1.ª classe.

Entre no Kadett e deixe-se envolver por um ambiente de raro conforto. Espaço interior de amplas dimensões, único na sua classe. Assentos de desenho anatómico para grande comodidade. Conjunto de instrumentos muito completo, de fácil acesso, ao alcance imediato da mão e de um só olhar.

Máxima segurança, performance e economia.

Ao volante, o Kadett revela-se plenamente. O domínio da estrada é total. Visibilidade panorâmica em todos os ângulos. Segurança a toda a prova. Performances elevadas, graças aos

motores OHC que o equipam. Aerodinamismo excepcional. Acentuada economia de consumo e manutenção.

"Mil-e-uma" versões.

O Kadett oferece uma grande variedade de escolha, para que cada carro esteja à medida exacta do seu possuidor. Em 2 ou 3 volumes, ou ainda no imbatível Caravan, ideal para a grande família e o grande transporte de carga; nos motores 1.2SC, 1.3S, 1.6S, 1.6D e 1.8i; com 3, 4 ou 5 portas; nas versões LS, GL, GLS, GT ou GSI... há sempre o Kadett certo para si.

Visite já o seu Concessionário General Motors.

KADETT, uma gama completa de versões.

OPEL 
O PROGRESSO PERMANENTE



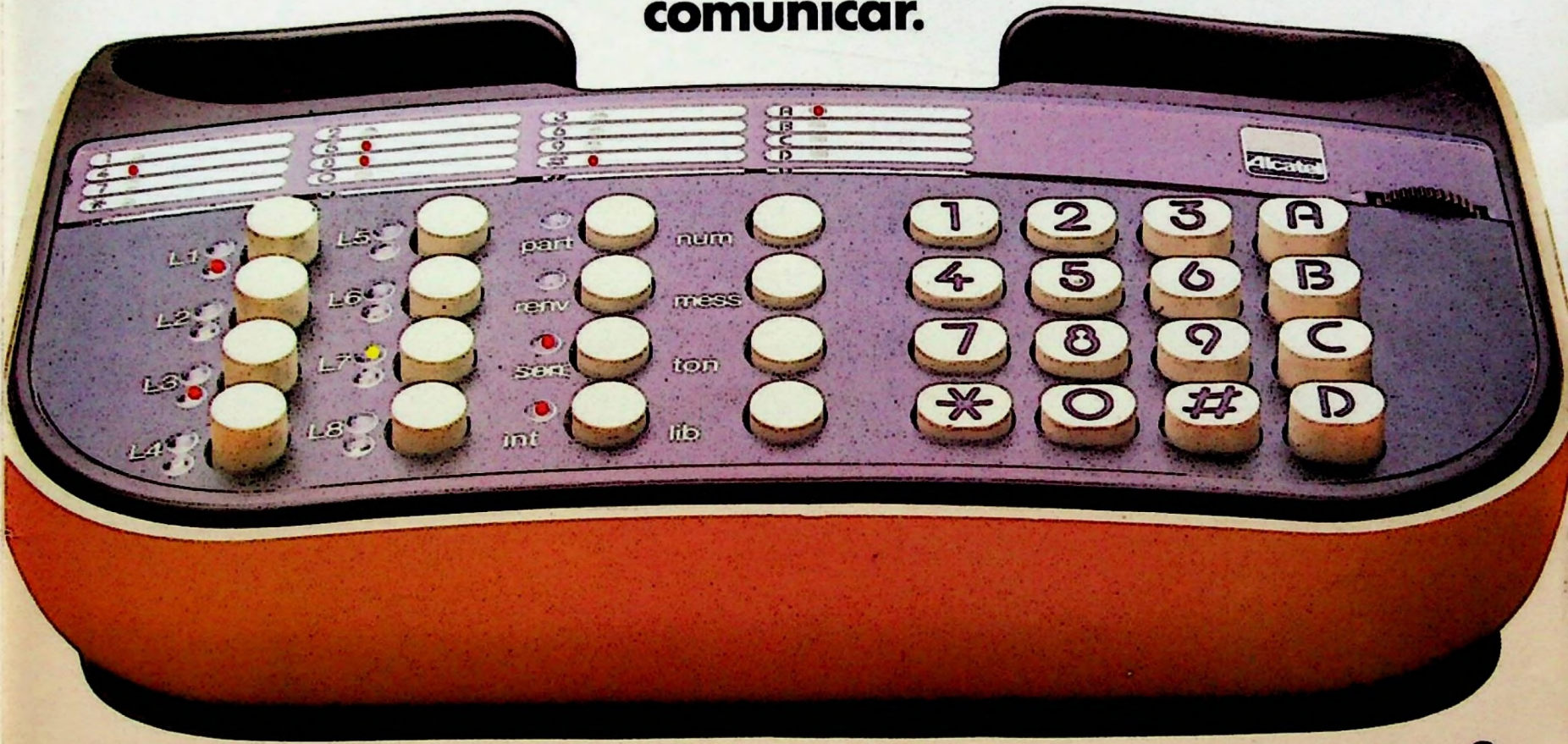
uoga
PUBLICIDADE EDIÇÕES

AVENIDA DA REPÚBLICA, 95 - 3.º - 1000 LISBOA - TELEFONES 767274 - 731839



Alcatel T16.

O sistema de comunicação
que cresce com a sua necessidade de
comunicar.



Alcatel T16 é um sistema de comunicação telefónica que cresce até 8 linhas de Rede e 16 extensões. É o sistema adequado às pequenas e médias empresas. Com vantagens: o Alcatel T16 permite-lhe, entre outras possibilidades:

- Marcar, apenas com dois dígitos, até 70 números memorizados.
- Chamar o último número marcado, caso esteja ocupado ou não responda.
- Marcar o número sem levantar o auscultador e continuar o seu trabalho enquanto se estabelece a ligação.
- Trabalhar em silêncio sendo as chamadas sinalizadas luminosamente.
- A participação de outras pessoas presentes na conversação, através de recepção e emissão em voz alta.

O Alcatel T16 continua a funcionar, se houver corte de corrente, porque tem um dispositivo de alimentação de socorro.

O Alcatel T16 está homologado pela Administração dos CTT/TLP desde 1983.

O futuro em linha



Estou interessado no sistema Alcatel T16.
Gostaria que me contactassem para mais informações.

NOME _____

EMPRESA _____ TELEF. _____

ENDEREÇO _____

CÓDIGO POSTAL _____

OA

Recorte ou fotocopie e envie para:



Telecomunicações e Telemática, S.A.R.L.

Rua da Manutenção, 17-1.º - 1900 LISBOA
Rua da Alegria, 964 - 4000 PORTO

NAVIGATOR CLASS

Top Executive



O nosso melhor de sempre



INTERMEDIÁRIA

Serviço de mesa nos voos de longo curso

Criamos uma Top Executive Class especial para si. Com um serviço personalizado para as suas viagens de negócios. A melhor qualidade internacional juntámos o melhor da nossa tradição de bem receber. Só a nova Navigator Class da TAP Air Portugal tem a classe que as outras gostariam de ter.

Consulte o seu Agente de Viagens ou a TAP Air Portugal.



TAP
AIR
PORTUGAL

Check-in
Check-in separado.
Uma etiqueta especial, diferenciadora.



30 Kg de Bagagem
Tratamento preferencial à partida e à chegada.



Cadeira especial*
Tipo "snoozer", mais cómoda.
*TriStar 500



Bar
à disposição.



Música/Cinema*
Auscultadores electrónicos.
A música da sua escolha.
*Longo curso.